



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia treze de setembro de dois mil e vinte e dois e encerramento à zero hora do dia vinte de setembro de dois mil e vinte e dois, foram considerados julgados os processo do Plenário Virtual da **vigésima oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, que se realizou, exclusivamente, em ambiente eletrônico (sessão virtual), em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 13/09/2022 a 20/09/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Submetida a ata da sessão anterior à votação sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001735-48.2019.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GILBERTO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "equiparação salarial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1001466-92.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FEY INDÚSTRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Luciana Gomes Pimenta, Agravado(s) e Recorrente(s): MANOEL MARCONE BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema horas extras e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1001331-41.2019.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Advogado: Dr. Elaine da Silva Santana Manzotti, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1001195-14.2019.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDSON DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): PLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Aquino, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "multa por litigância de má-fé" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 1001157-28.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TATIANE MARIA VELOSO MATEUS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 1000958-85.2018.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSELINO RODRIGUES DA PAZ, Advogada: Dra. Maibe Cristina dos Santos Vitorino, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO CIRCUITO DAS COMPRAS ACIRCOM, CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING VILLA-LOBOS, Advogado: Dr. Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Ana Luiza Wambier, CONGREGACAO MEKOR HAIM, Advogado: Dr. Ricardo Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Calderon, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, SHOPPING METRÔ BOULEVARD TATUAPÉ, Advogado: Dr. Cristiano Silva Colepicolo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "dano moral" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000805-23.2018.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GISELIO FREIRE DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogada: Dra. Tatiana Strefezza Zampieri, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JUDICIAL), Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. Leticia Francisco Silva da Costa, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000718-28.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDREIA NERES GOMES, Advogado: Dr. Adriano Lueth Bessa, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA, Advogado: Dr. Heron Viana da Silva, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do município; b) reconhecer a transcendência jurídica em relação aos "honorários advocatícios de sucumbência"; conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada, caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1000685-65.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBSON VIEIRA DE MOURA, Advogado: Dr. Demétrio Irineu Grizotto, Advogado: Dr. Tiago Cortez, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - trabalho externo" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000680-98.2019.5.02.0008 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): SAULO MACIEL DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade: I) indeferir a petição 86759-00/2022; II) julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000598-81.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Advogado: Dr. Carlos Jose das Neves Santos, Advogado: Dr. Helena Aparecida de Abreu, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1000553-67.2019.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE RODRIGUES FERRARI, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 100039-85.2020.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAFAELA MARIA DO CARMO, Advogado: Dr. João Carlos Goulart Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Rafael Santos Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ST ETIENNE CITY PADARIA E CANTEITARIA LTDA., Advogada: Dra. Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "dano moral - ausência de anotação da CTPS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 101886-95.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELE GUIMARAES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "horas extras - módulo semanal", e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 101155-66.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINE RODRIGUES CONSTANCIO, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - terceirização - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame de transcendência do tema "honorários advocatícios - valor arbitrado" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 21097-65.2015.5.04.0302 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Diego Torres Silveira, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogada: Dra. Karina Berwanger, Advogado: Dr. Fabiano Zouvi, THAYANA ROSS REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Advogada: Dra. Renata Beatris Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 21086-25.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rosana Gomes Antinolfi, Advogado: Dr. Caroline Moreira Velho Etges, Advogado: Dr. Luis Eduardo Soares Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEGO NASCIMENTO CORREA, Advogada: Dra. Mônica Machado de Campos, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 20921-31.2017.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos de declaração, de fls. 1.116-1.120, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que supra as omissões apontadas e analise os embargos declaratórios como entender de direito; III) prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista, bem como prejudicado o agravo de instrumento, sem que ocorra preclusão das matérias nele apresentadas. **Processo: RRAg - 20276-40.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Leão Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "dano moral e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1002601-96.2016.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLAUDIO SANCHES GONCALVES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Coelho Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1002258-50.2017.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA, Advogada: Dra. Taísa Cavalcante Sawada, Recorrido(s): ANDREIA TEOFILO, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, SETTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista da entidade pública. **Processo: RR - 1001785-73.2018.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Recorrido(s): JAQUELINE SANTOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Gustavo Bei Vieira, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001773-42.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROGÉRIO CALAZANS, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; III) dar provimento ao recurso de revista para, concedendo o benefício da justiça gratuita ao reclamante, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1001532-16.2018.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIG BAG BRASIL EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. Alex Pantoja Guapindaia, Advogado: Dr. Eduardo Silveira Majarão, Recorrido(s): ELIZABETH APARECIDA TEODORO, Advogada: Dra. Tatiane Skoberg Pires, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que conceda prazo para a reclamada regularizar o recolhimento das custas, nos termos da OJ 269, II, da SBDI-I do TST, e, caso atendida a determinação, prossiga no exame das matérias objeto do recurso ordinário da parte, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001475-27.2015.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VAGNER VASQUE, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Sidney Azevedo de Castro, Advogado: Dr. Natália Ferrus de Miranda, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001292-91.2017.5.02.0271 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Lasas Long, Advogado: Dr. Guilherme Massola da Silva, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Célia Regina Camachi Stander, Procuradora: Dra. Tatiana Lima Campelo, Procurador: Dr. Gustavo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tenório Accioly, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 1001261-61.2018.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): ESPARTA MONITORAMENTO, SISTEMAS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Wandro Monteiro Febraio, RAPHAEL BEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Solange Pereira Marsiglia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001174-60.2019.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DISPLOKI DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Juliana Roverço Santos, Recorrido(s): JOAO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Advogado: Dr. Eric César dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001109-32.2019.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Recorrido(s): FLEX PARKING REDE DE ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., JULIANO DOS SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Saul Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000988-18.2018.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RICARDO DE OLIVEIRA LADISLAU, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Dr. Rui Carlos Lopes, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 1000939-41.2017.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, Advogada: Dra. Myriam Fanny Esteves Holzer Souza Costa, Recorrido(s): CLODOALDO MANOEL DA SILVA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1000903-76.2019.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Recorrido(s): SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES SOUZA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000896-14.2017.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): ADRIANA SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Jorge Luis Conforto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do apelo e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1000546-48.2017.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): CICERA CANDIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Fernando Silva Santos, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1000524-04.2019.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ODONTOPREV S.A., Advogado: Dr. Andrea Grotta Ragazzo Brito, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Recorrido(s): ERIKA PAIXAO DA SILVA, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1000471-89.2017.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, Advogada: Dra. Fernanda Valente Lopes, Advogada: Dra. Andréia Pereira Reis, Recorrido(s): GILVAN SEVERO ALVES, Advogado: Dr. Maurício Lobato Brisolla, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos e ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000457-08.2018.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Recorrido(s): HEDER CORREA MONTEIRO, Advogado: Dr. Pierre Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Renata Aline Melego, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do apelo e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1000342-59.2015.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEX SANDRO RIVAROLLI, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Recorrido(s): UCI FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhao Ribeiro Bonavita, Advogado: Dr. Ana Paula Crispim Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1000102-60.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Recorrido(s): EDUARDO DAVI DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Paulo César Druzian de Oliveira, EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA., Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de 3 anos e ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000030-64.2021.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HUGO JOSE DA SILVA GODOI, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., Advogada: Dra. Silvia Fonseca da Costa, Advogado: Dr. Diego Shimon Ferraracio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Espoz, Advogada: Dra. Graziela Navarro Guimarães, GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Luisi Rodrigues, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema limitação da condenação; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 101792-05.2017.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Aline Alves Xavier, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Recorrido(s): ERIKA PARDAL LANHAS DE MORAES, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Bastos, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 75800-90.2009.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO TERNOSKI FILHO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Antônio, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 20136-86.2018.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA PORTELLA, Advogado: Dr. Erivelton do Nascimento, JORGINA PEDRA DALLABRIDA, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Advogado: Dr. Itamar B. Brescovit, Advogado: Dr. Luis Arthur Dallabrida, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 20089-13.2021.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Vinícius Rieth de Moraes, Recorrido(s): ALEXANDRE LUIZ FONSECA DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 20084-81.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BABY BLUE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Tomas Escosteguy Petter, Recorrido(s): CATE MARIA WOVST DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felipe Jose Schnitzer, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 16844-65.2015.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VINÍCIUS SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00. **Processo: RR - 11332-43.2015.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Luciano Costa Miguel, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): MÓVEIS CARRARO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, TRANSPORTADORA TROIAN LTDA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 151, VI, do CTN e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da presente execução fiscal durante o período de parcelamento até a quitação total do débito, afastando-se, assim, a extinção do processo de execução fiscal. **Processo: RR - 10969-22.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis, Recorrido(s): TERESA CRISTINA SILVESTRINI, Advogado: Dr. Ana Carolina Nogueira Humberto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela autora, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 155). Como corolário lógico, não subsistindo condenação pecuniária, exclui-se a condenação do réu em honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

advocatícios, os quais foram deferidos com base na Súmula 219 do TST. **Processo: RR - 10776-07.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Matheus Baldovinotti, Recorrido(s): VERIDIANA CAROLINE ALVES, Advogado: Dr. Maurício de Mello Marchiori, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e II) conhecer do recurso de revista, por violação da Súmula Vinculante nº 37, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município reclamado ao pagamento de diferenças salariais. **Processo: RR - 10665-38.2020.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FABIO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Oswaldo Antonio Vismar, Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Márcia Romaro, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, EURICO SANTOS KERPPERS TRANSPORTES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Priscilla Cassimiro Braga Lima, MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade: I) no tocante ao tema "pedidos líquidos - limitação da condenação aos valores de cada pedido - aplicação do art. 840, § 1º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017", reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10556-44.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Recorrido(s): DIRCINEI PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Advogada: Dra. Carine Juliana Borba, SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Agnaldo Aparecido de Alcântara, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10415-77.2013.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NEUZA SOARES SANTOS, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mozart Victor Russomano Neto, OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., Advogada: Dra. Eneida Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eneida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária dos reclamados Banco Santander (Brasil) S.A. e Itaú Unibanco S.A. pelo pagamento de todas as verbas deferidas, considerando o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10242-71.2019.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): SILMARA REGINA RAIMUNDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Breno Zanoni Cortella, Advogado: Dr. Kevi Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1555-42.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Recorrido(s): ALINE DAIANE DOS SANTOS MARQUES, Advogado: Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataíde, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada, a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de 03 anos e ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 852-87.2011.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Adriana Gonçalves Silva, Recorrido(s): HOTEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CANTEIRO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 161 do TST; III) dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Regional, superado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal referente à condenação em honorários advocatícios, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, como entender de direito. **Processo: RR - 744-27.2020.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGUIDA LUANA RIBEIRO MORAIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Laio Henrique de Souza Batista, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI, Procurador: Dr. Adriano Moura de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669-09.2021.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RICARDO TULLIO DA COSTA RAMOS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Carvalho de Macedo, Advogado: Dr. Dhiego Araujo de Vasconcelos Gomes, Advogado: Dr. Marcelly de Santana Batista, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, conforme apuração em liquidação de sentença. Custas mantidas. **Processo: RR - 618-19.2012.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADRIANO FÁBIO FRANCHINI, Advogado: Dr. Edward de Figueiredo Cruz, Recorrido(s): FRANCISCO CAMPELO DOS SANTOS, Procurador: Dr. Diego Granzotto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 03/09/2014, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000822-75.2019.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101950-53.2017.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALDECI AVELINO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101850-69.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ANTONIO CARLOS HONORIO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101699-39.2017.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: NEI LUIZ DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101685-77.2017.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CARLOS ROBERTO FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101628-84.2017.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GODINHO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101473-75.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 11993-08.2014.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): JESAIAS GARCIA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 11674-82.2014.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Vera Lúcia Martins Guedes, Embargado(a): EVERTON LUIS DE MIRA BRITO, Advogado: Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-RRAg - 11536-88.2014.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Embargado(a): JOAQUIM LUIZ GONÇALVES, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Feliciano Franco Mamede, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, MIX ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-AIRR - 892-52.2015.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eric Vinícius de Oliveira, Embargado(a): FLÁVIO MARIO DE ARAUJO GONÇALVES, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-ARR - 575-40.2015.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RIMO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Embargado(a): DAVID DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Advogada: Dra. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 426-92.2013.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VLADIMIR GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Embargado(a): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Gazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 48-78.2020.5.08.0205 da 8ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Advogada: Dra. Virgínia Rufino Borges Agra, Advogada: Dra. Natalia Maria Camara Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Daniele Moreira de Jesus, Embargado(a): JOSE ROSIVALDO DAS NEVES DE VILHENA, Advogado: Dr. Jamison Nei Mendes Monteiro, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-RRAg - 15-06.2020.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EDVALDO DE FREITAS MARCOLINO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 10881-27.2018.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, Agravado(s): UBIRAJARA COSTA JOSE CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 10867-31.2019.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BIANCA CAMILE RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10489-55.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH, Advogado: Dr. Ney César Pena de Azevedo, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, Advogado: Dr. Gleyson de Sá Leopoldino, Advogado: Dr. Vinícius Marcus Nonato da Silva, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: Retirar o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 1055-35.2010.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SWISSPORT DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Anderson Oliveira Forte, Advogada: Dra. Renata Porto Chalegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 14-46.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marina Basile, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 1002017-14.2018.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JESSYCA PEREIRA DE MORAES, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante em relação ao tema "dano moral - dispensa discriminatória - doença cardíaca"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 1001855-03.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ ROBERTO DUMONT, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "dano material - pensão mensal - redutor de 30%" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prejudicado o exame dos critérios de transcendência em relação ao tema "valor da indenização por dano moral" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1001732-12.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SERGIO RODRIGO CAMARGO TANCREDI, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): ACRILICOS MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I) indeferir a petição 116452/2022-2; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; IV) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 1001614-56.2018.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO., Advogado: Dr. Vanessa Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Camila Araújo Calimerio, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARK S MOTEL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Roberta de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento do Sindicato reclamante; II) julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista do Sindicato reclamante. **Processo: ARR - 1000843-73.2018.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONCEICAO ALEXANDRINA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Advogado: Dr. Andreia Dolacio, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "suspensão do processo"; II) não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "revisão geral anual"; III) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; IV) reconhecer a transcendência jurídica do recurso quanto ao tema "honorários sucumbenciais"; V) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 25714-43.2015.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. André Luís Xavier Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSIS CORREA FILHO, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 11642-44.2018.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., Advogado: Dr. Dean Carlos Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, FABIO LUIS BERGONCINI, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "horas extras", "reflexos" e "multa normativa" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "índice de correção monetária" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 10731-26.2019.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEIVID SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogada: Dra. Jane Kelle Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "participação nos lucros e resultados"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: ARR - 10457-08.2016.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS VINHAL, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 10427-97.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SEGURANCA TRATEX LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Raphael Mourão de Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Clarissa de Oliveira, Advogada: Dra. Isabela Milani Canabrava, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "juros de mora"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 220 para o cálculo do valor do salário-hora. **Processo: ARR - 1590-73.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROGERIO TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Cíntia Mayara Eufrásio, Agravado(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jaime da Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1503-53.2017.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): ELCINDO DOMINGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Advogado: Dr. Fábio Moreira Constantino, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: Retirar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 951-83.2011.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Agravante(s) e Recorrido(s): ERASTO DE MELLO JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento dos recursos de revista da CEF e FUNCEF; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 514-13.2018.5.06.0233 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s) e Recorrido(s): FELIPE ANDRE AMARAL DE ARAUJO, Advogado: Dr. José Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "horas extras"; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 499-86.2018.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE CICERO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogada: Dra. Ana Maria de Farias, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 436-03.2012.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO MAZZONETTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Lauçani Cardoso Nodari, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 212-84.2017.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL ESPERANÇA S.A., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s) e Recorrido(s): LAYLA MESEL FERREIRA PIRES, Advogado: Dr. Edson Marques da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "integração do pagamento feito por fora" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 1001063-47.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDSON ROBERTO DE SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Lucy Lumiko Tsutsui, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Karina da Silva Calado, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000404-06.2020.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA COESA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Ladeia, Agravado(s): RODRIGO FELIPE CUSCIANO, Advogada: Dra. Nathalia Murari



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Federmann, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1000300-15.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO, Advogada: Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, Agravado(s): STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA SAÚDE LTDA. LTDA, Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Advogado: Dr. Aloizio Ribeiro Lima, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicada a análise de transcendência do recurso de revista quanto aos temas "acúmulo de funções" e "adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "multa por embargos declaratórios do reclamante" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101492-68.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAMILA CARLA CARDOSO DOS REIS, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101355-86.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HB MULTISERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Josuel Thomaz, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100835-21.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELIAS ARCANJO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cíntia Rocha Pançardes Sad, Agravado(s): CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20702-17.2018.5.04.0028 da 4ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Agravado(s): BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues Mariano, STEFANI LOPES HELAL, Advogada: Dra. Rita de Cassia Dias Abed, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios"; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "terceirização de serviços. contratação de empresa de transporte de mercadorias" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20240-81.2020.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NEW FREE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): PAULA DIAS BRAGA, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Advogado: Dr. Camila Rosa de Souza Nakahara, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12158-37.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): VALDEMIR MONTEIRO, Advogado: Dr. Antonio Pereira Dutra, Advogado: Dr. Anselmo Cezare Filho, Advogado: Dr. Silmar Antonio Dutra, Advogado: Dr. Luis Felipe Monteiro Martins Dutra, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12118-62.2020.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Caroline Martins Reis, Agravado(s): ADRIANA REGINA MARTINS, Advogado: Dr. Antonio Duarte Junior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12048-64.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Raquel Edlaine Prates, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Agravado(s): SILVIO CEZAR LANZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NOGUEIRA, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11956-82.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): JOELMA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Vinicius Mansur Sabbag, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11636-47.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ESPÓLIO de APARECIDO BENEDITO MACONI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11324-71.2016.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): CLAUDIO SERGIO SANCHES MARTINEZ, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11031-80.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Agravado(s): JOCELI GONCALVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10924-27.2018.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Agravado(s): LUIZ CARLOS SEGHETTO, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10865-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

33.2020.5.15.0101 da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Agravado(s): JULIANO ALENCAR DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10781-13.2020.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DAS DORES SARAIVA VILELA, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 10310-65.2020.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE MARIO AVILA REZENDE, Advogado: Dr. José Raimundo Barbosa Júnior, Agravado(s): ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Roberto Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 10270-09.2013.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Jesus Filho, Agravado(s): BOAVENTURA LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Advogado: Dr. Pedro de Jesus Figueredo, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 2134-92.2013.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Agravado(s): ANDRE LUIS ALVES, Advogado: Dr. Renata Cássia Pallaro de Andrade, JULIO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Goncalves de Souza, JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTURAS - ME, Advogado: Dr. Alexandre Goncalves de Souza, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "desconsideração da personalidade jurídica - cerceamento de defesa" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2085-65.2012.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JOÃO PAULO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, MIDDLE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Martins, Advogado: Dr. Eduardo Mello de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "reflexos horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "contribuição previdenciária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1973-20.2016.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): REGINA CORREA DA MAIA HENSCHERL, Advogado: Dr. Vorlei Alves, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto aos temas "cargo de confiança" e "adicional noturno", e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "reflexos", e não conhecer do agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "condenação ao pagamento de honorários advocatícios", e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964-68.2011.5.01.0461 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Natasha Albrecht, Agravado(s): LEONEL ELIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Rezende da Silva, TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1892-47.2016.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nascimento, Agravado(s): MARCIO FELIX MADEIRA, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1722-35.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, PAULO BORINI, Advogado: Dr. Joseval Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da FAMEMA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1341-07.2010.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADALBERTO JOSE DE CASTRO BARROS, Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA, Advogada: Dra. Valéria Abbud Jonas, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238-44.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS CONVÊNIOS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS, Advogado: Dr. Sara Dias Barros, Agravado(s): RESTAURANTE MADERO ESPIRITO SANTO LTDA., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1153-94.2019.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Procuradora: Dra. Elineia Soares Barbosa, Agravado(s): G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Flávio de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Francismar Pereira de Sousa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VIDIGAL BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Nataly Evelin Konno Rocholl, Advogado: Dr. Jaqueline Leite de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Bryan Martin Frank Konno Rocholl, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846-30.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROX COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Erica Soares do Nascimento, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho Vieira, Procurador: Dr. Leonardo Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto a ambos os temas. **Processo: AIRR - 731-72.2020.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FABIO TOSHIO OCHIRO, Advogado: Dr. Patrícia Alves Costa, Agravado(s): DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, Advogado: Dr. Durval Antonio Sgarioni Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 600-31.2016.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Advogado: Dr. Régis Diego Garcia, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogada: Dra. Luciane Bispo, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Agravado(s): PLINIO FABRICIO ROCHA LOPES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Borges, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 598-87.2018.5.06.0241 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ELZA FERNANDES SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Campiello Varella Neto, Agravado(s): MUNICIPIO DE ITAQUITINGA, Advogado: Dr. George Gondim Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 497-80.2017.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Agravado(s): MARIA GORETH MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Danilo José Santos de Lucena Lima,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490-25.2019.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Agravado(s): JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301-85.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Procurador: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): VANDERLANDO AMORIM MONTEIRO, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 298-16.2019.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOAO MARCIO FEITOSA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renan Soares de Farias, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 297-07.2020.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS ATRAVÉS DE DUTOVIAS, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 289-45.2018.5.22.0104 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogado: Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, Advogado: Dr. Mateus Goncalves da Rocha Lima, Agravado(s): SIONAIRA LUSTOSA MACIEL, Advogada: Dra. Sthefânia Nunes Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 265-76.2019.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Leonardo José Monteiro de Macedo, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 263-55.2019.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Agravado(s): JOSEMAR PEDRO DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261-75.2016.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO CÉSAR DE FARIAS, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245-59.2021.5.14.0131 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, Agravado(s): PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO, Advogado: Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Heloísa Bisca, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "prazo prescricional - natureza - inobservância de plano de cargos e salários"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "promoção - critérios"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187-23.2020.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): CRISTIANO NICOLAU WEIRICH, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras"; III) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; V) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 171-63.2021.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ana Paula Cavaleiro de Macedo Aboul Hosn, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Agravado(s): CESAR MAGALHAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Talitha Grazielle Silva Kitamura, Advogado: Dr. Gustavo Lara de Melo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa: II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114-77.2021.5.14.0101 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, Agravado(s): MARILDA MARIANO DIAS, Advogado: Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro, Advogada: Dra. Maria Heloísa Bisca, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99-43.2019.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MENDO SAMPAIO SA, Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Agravado(s): LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85-52.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogado: Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, Advogado: Dr. Mateus Goncalves da Rocha Lima, Agravado(s): EDINELIO PINHEIRO LIMA, Advogado: Dr. William Rufo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 69-95.2019.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOACIR MAURO DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Advogado: Dr. Edimara Bordin Salgado, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Luiz Henrique Vieira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 20521-45.2019.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): ELISANGELA MONTEIRO PAZATTO, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Dayana Pessota Leite, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. William Rossato Bernardo, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO" e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RRAg - 10565-67.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MANOEL BRANDAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Agravado(s) e Recorrido(s): AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A, Advogado: Dr. Alex Araujo de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 210-45.2012.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMIR JANISSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravante(s) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Phelipe Lucas de Torres Sampaio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-RR - 1001102-13.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Embargado(a): CONEXÃO INSTALAÇÕES MONTAGENS E CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Sandro Henrique Martin, EDSON CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a aplicação da tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: ED-RRAg - 25385-44.2017.5.24.0071 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Embargado(a): J. F. I. SILVICULTURA LTDA, Advogado: Dr. Cynthia Ferragi Hungria Andrade, MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Sherlla Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. ITEM IV DA SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE", rejeitar os embargos de declaração; II - em relação ao tema "PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACRÉSCIMO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA", acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, com efeito modificativo, e determinar que conste na parte dispositiva do acórdão embargado o novo valor da condenação fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais correspondentes no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: ED-Ag-RR - 10057-94.2013.5.05.0022 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FAST PASS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Advogado: Dr. Fábio Henrique Barbosa, Embargado(a): GUSTAVO COELHO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Hudson Araújo Resedá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 2011-33.2014.5.02.0033 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): ROSEMARY PASSOS DOS SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 860-74.2017.5.21.0008 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Embargado(a): FRANCISCO PAULO BEZERRA, Advogado: Dr. Geyson Bezerra Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 708-09.2015.5.20.0013 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Kleber de Andrade, Embargado(a): ESPÓLIO de JOSE AVERALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rubens Danilo Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 626-58.2020.5.14.0404 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Embargado(a): CRM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. João Felipe de Oliveira Mariano, LUCIANA SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Paula Feitosa Modesto, Advogado: Dr. Samuel Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 531-08.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Advogado: Dr. Caio Di Cesare Galdi da Costa, Embargado(a): ENEIDE CORREIA TEIXEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogada: Dra. Lorena Batista Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 527-14.2020.5.21.0010 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Embargado(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE, Advogado: Dr. Dalete Salviano da Silva, JOAO MARIA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Irazy Medeiros Germano dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-AIRR - 520-68.2018.5.07.0014 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Embargado(a): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MARIO HELDER CABRAL DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Vania Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 69-30.2014.5.11.0351 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Embargado(a): ANTONIA SARAIVA PERDONO, BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11-63.2020.5.08.0201 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): MARIA DO SOCORRO CANTUARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1637700-79.1996.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSELIO BARRETO DA COSTA, Advogado: Dr. Fábio Augusto Mello Peres, Agravado(s): CARLOS ROBERTO BODENMULLER DE OLIVEIRA, DEVANIL BELMIRO DA SILVA, DIRETA IMOVEIS SC LTDA, LUCIANO CARDOSO FUCCI, WANDELISA RODRIGUES DE CARVALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001429-92.2018.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): CARLOS TENA FERNANDES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001358-15.2020.5.02.0385 da 2ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Rabello Rosa, Advogada: Dra. Larissa Souza Mesquita, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Ferreira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Advogado: Dr. Jean de Martino, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 1001330-30.2020.5.02.0714 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, MATHEUS GAMBARON DE MORAES, Advogado: Dr. Tito Trolese de Alcantara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000827-40.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Alonso, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Danielle Nascimento Bredariol Campos, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): ELIAS ESTEVAM BARROS DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000685-35.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s): JOCTAN PEREIRA DE MATOS, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000468-04.2019.5.02.0291 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, Advogado: Dr. Michelle Gomes Roversi de Matos, ROGERIO ALVES MOLINA, Advogado: Dr. Egle Regina da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000363-35.2021.5.02.0007 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, KARINE LIMA SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Advogada: Dra. Shenia Paula Viana da Silva Monteiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000252-59.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI, VICTOR TERTULIANO LIMA GODOY, Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Olímpio de Campos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública"; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "Ente Público. Responsabilidade subsidiária". **Processo: Ag-ED-AIRR - 102057-03.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Advogada: Dra. Cynthia Moreira Sales de Oliviera, Agravado(s): WONDER RODRIGUES ALVES, Advogada: Dra. Simone Alves Dias Lopes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "MULTA APLICADA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS"; II - não conhecer do agravo quanto ao tema "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO EXISTENTE ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES EXISTENTES NOS AUTOS POR PARTE DO CREDOR"; e III - sem prejuízo da intimação para a pauta de julgamento, determinar a reatuação para que conste FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **Processo: Ag-ED-AIRR - 101446-65.2018.5.01.0421 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS FELIPE GUIMARAES SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): DISPROL COLOR DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. José Mauro da Silva Júnior, LUMADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI, Advogado: Dr. José Mauro da Silva Júnior, PET PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. José Mauro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101201-32.2019.5.01.0223 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): MONIQUE DE OLIVEIRA SOUZA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho, Advogado: Dr. Rômulo Rodrigues Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Vinícius Carreiro Honorato, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101105-27.2019.5.01.0058 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, TERCIA NOROES SILVA ABREU, Advogado: Dr. Abílio Augusto Ricardo Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101057-88.2019.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LIDIA FERNANDES, Advogado: Dr. Eduardo Cardoso, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101001-52.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAURO CUNHA FILHO, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Agravado(s): CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-RRAg - 100955-39.2019.5.01.0028 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): CLAUDIA CRISTINA GOMES NOVENA, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Ferreira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100931-61.2019.5.01.0561 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, MARCILEIA PEREIRA DE MATTOS, Advogado: Dr. Willian Cunha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100516-22.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORM, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Advogado: Dr. Jizyelle Monick Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 20604-02.2020.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Advogado: Dr. Stéfano Marth Coletto, Agravado(s): EDEMILSO LUIZ DONATO, Advogado: Dr. Tiago Fernandes Chaves, Advogado: Dr. Artus Sandri Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 17432-76.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): LIDERCOOP - COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, MISSILENE SILVA RIOS, Advogado: Dr. Alvaro Jonh Rocha Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 17395-49.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): ARLINDO PEREIRA DE CASTRO ARAUJO, Advogado: Dr. João Paraíba de Oliveira, LIDERCOOP - COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 17226-62.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): LIDERCOOP COOPERATIVA LÍDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LIQUIDACAO, OSIENE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo de Castro Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 16103-29.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Advogada: Dra. Janína Maria de Moraes Cunha, MARIA DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Flavio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12840-56.2019.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): ADESO - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL, SOCIAL E DE APOIO A INCLUSAO, ACESSIBILIDADE E DIFERENCA, Advogada: Dra. Solange Fazion Costa Daniel, MARIA INES RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Augusto Zanotti, Advogado: Dr. Joao Guilherme Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12097-62.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): ALCIDES GOUVEA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Sabatim Júnior, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e, II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11509-77.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): ELIZABETE DE CAMARGO, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11256-13.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAXIMO GOBBI, Advogado: Dr. André Faria Duarte, Agravado(s): AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS II LTDA., Advogado: Dr. Rafael Cenamo Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11036-91.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa, Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento da reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE". Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; e III - julgar prejudicada a petição avulsa. **Processo: Ag-AIRR - 10991-53.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): MARTA GABRIELA TEDESCHI, Advogado: Dr. Simone Colenci Goldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10434-24.2020.5.18.0001 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): AELTON MOREIRA COSTA, Advogada: Dra. Patrícia Ferraz de Lima, Advogado: Dr. Tatiana Chagas de Matos, COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10312-82.2020.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): FRANCISCO FLAVIO ALVES, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Ana Lucia Maggioni, Advogado: Dr. Marcio Denis de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Durval Antonio Pinto, Advogado: Dr. Silvia Satie Asakawa, Advogado: Dr. Luiza Marta Maggioni, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10211-11.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): ANIZIA SOARES DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo José Nalon de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 5103-13.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA SOFYAH DE OLIVEIRA RAMOS (menor representada por Nerci de Oliveira Santos) E OUTRAS, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Newton César da Silva Lopes, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Laurentino Trajano da Silva Filho, Advogado: Dr. Fellipe Sarmiento Dias, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 2498-16.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Agravado(s): JOSE MARCOS SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Adriana Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2108-41.2016.5.06.0101 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Felipe de Brito e Silva, Advogado: Dr. Igor Augusto Oliveira Lins, Agravado(s): LUCINEA BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1813-37.2011.5.03.0109 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MARIA ALICE GONÇALVES CARDEC, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1722-64.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, Advogado: Dr. Alexandre Veloso Passos, Advogado: Dr. Mattson Resende Dourado, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): JACINTA DE FATIMA FREITAS MONTEIRO, Advogado: Dr. Dênis Gomes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.). **Processo: Ag-AIRR - 1712-12.2011.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Tamaki, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): ATLANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Priscilla Almada Nascimento Monte, JORGE CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Cyro José Ometto Cones, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

feito; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1605-91.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEANDRO AUGUSTO ZANCHET, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Flávia de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1292-86.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MONIKA POLLYANA VIEIRA NOGUEIRA PARANAGUA, Advogado: Dr. Jessica de Souza Lima, Advogado: Dr. Joel Carlos Rodrigues Barbosa, Agravado(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1276-21.2011.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE MOURA E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 1090-34.2018.5.11.0017 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Agravado(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Paulo César Azevedo dos Santos, RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA, Advogado: Dr. Malber Souza Tavares, Advogado: Dr. Eduardo Jose Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 916-95.2011.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procuradora: Dra. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP, CLEBER GERTRUDES CHELONI, Advogado: Dr. João Eugênio Fernandes de Oliveira, INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA., Advogado: Dr. Maria Lucia Vicenti Lozovey Buzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 849-66.2020.5.06.0102 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Larissa Leita Magalhaes, Advogado: Dr. Jessica Andrade Monte, EDSON RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Raquel Leite Stival, Advogado: Dr. Simone Aguiar de Medeiros Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 824-37.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): JAILSON SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 772-76.2020.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BRAULIO MENEZES SAMPAIO, Advogado: Dr. Mirian Goncalo de Santana Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 669-59.2014.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, BRASFRI S/A, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Cristina da Silva Santos, Agravado(s): GILBERTO APARECIDO TREVELIN, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame dos agravos de instrumento dos executados; II - reconhecer a transcendência e negar provimento aos agravos de instrumento dos executados Brasfri S/A e Aderbal Luiz Arantes Júnior e Outro quanto ao tema "EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS SÓCIOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA"; III - negar provimento ao agravo de instrumento de Aderbal Luiz Arantes Júnior e Outro quanto ao tema "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ADMINISTRADOR DA EXECUTADA. MATÉRIA REMANESCENTE". **Processo: Ag-AIRR - 666-60.2019.5.19.0008 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Advogado: Dr. Daisy Cristina Oliveira Batista Lima, Agravado(s): ANA CELINA SANTOS DA SILVA BRANDAO, Advogado: Dr. Marcos Antonio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 567-89.2020.5.07.0008 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRAM - CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): ERNESTO GUIMARAES SABOYA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Manoel Wagner de Sa Ponte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 479-39.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JOSAFÁ DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 457-73.2020.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogada: Dra. Amanda Lucas de Lima, Agravado(s): CRISTIANE CARLA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elvis Del Barco Camargo, LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 455-75.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): GUSTAVO SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Esdras Gonçalves dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 408-55.2016.5.05.0134 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MKS SOLUCOES INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Agravado(s): JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ana Paula Adao Ferreira Lima, VACUM CLEANER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Advogado: Dr. Izabel Batista Uripia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 398-83.2020.5.13.0025 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Erick Macedo, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. Fabio Anterio Fernandes, Agravado(s): KALINA LIGYA DE ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Diogo Vinícius Hipolito e Silva Moreira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 337-54.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 285-57.2021.5.07.0027 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARARIPE VEICULOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s): JESSICA PALOMA DE SOUZA JANUARIO, Advogada: Dra. Candice Alencar Cardoso, Advogado: Dr. Marcosorrite Gomes Alves, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão; II - não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 233-10.2021.5.22.0103 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE PATOS DO PIAUI, Advogado: Dr. Max Well Muniz Feitosa, Agravado(s): ELIOBAS DE CARVALHO REIS, Advogado: Dr. Francisco Arminio de Carvalho Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 175-19.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FLAVIA SIMÃO DE ANDRADE, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, TIM S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 91-51.2021.5.06.0232 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOCIEDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOVERVI, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Amorim do Souto, Agravado(s): JOAB CUNHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erton Candido Mendes Alves, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - não conhecer do agravo, e aplicar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ARR - 10441-65.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 1629-83.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1001545-15.2019.5.02.0205 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIS CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo César da Costa, Advogado: Dr. Samuel Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Roberto dos Santos, Agravado(s): DEX SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Renato Augusto Oller de Moura Braga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento com relação ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000634-43.2018.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): LOG FRIO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Tenerelli Barbará, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 109000-32.2006.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSE NORLINDO CRUZ DO AMARAL, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Atlântico de Seguridade Social quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Atlântico de Seguridade Social quanto aos temas "RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - negar provimento ao agravo de instrumento da OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "COISA JULGADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101494-36.2018.5.01.0223 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Agravado(s): ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Selmo Cândido de Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 101183-78.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PABLO CID SALES LIMA, Advogado: Dr. Jose de Assis Medeiros Neto, Advogado: Dr. Andre Furtado, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Eduardo Pessanha da Silva, Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20895-83.2014.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): CLAUDIOMIRO SOUZA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, LINK & FLORES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20386-22.2018.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCYANE BORBA DE PAULA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogada: Dra. Patrícia da Silveira Gonçalves, Agravado(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20204-58.2015.5.04.0372 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, MEDAPI2 PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Carine Garske Lenz da Ros, RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, TL IMOVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Agravado(s): A. VARGAS CALÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Augusto Weber, CHOFAKIAN COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Nadiesca Pavlak, Advogado: Dr. Renato Victor Amaral, COMERCIAL ASTE DE IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Sandro Martins, IT CEM POR CENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Fernando Aguiar Quintanilha, Advogado: Dr. Pedro Otávio Trindade Quintanilha, JAIRZINHO BRUCH, Advogado: Dr. Alberto Alves, Advogado: Dr. Ivan Durings, ON LINE TRADING S/A., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, OVERLAND TRADING S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, RBX RIO COMÉRCIO DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. João Cândido Martins Ferreira Leão, RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Alves, SANTA GUADALUPE MODAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Thomaz Matheus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Zeni Tramontin, SIDE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jocelino de Almeida Mattos, SOUTH SERVICE TRADING S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Mauro Dias Chohfi, VERCELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 12156-22.2014.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): PROEMA AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Juliano Sávio Vello, SÉRGIO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Advogada: Dra. Natália Cristina de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL ANTES DE ATINGIR O PATRIMÔNIO DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11111-66.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WANDERSON OLIVEIRA BARRETO, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11021-24.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ARGENTINO RODRIGUES DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: por unanimidade:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. INVALIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", "MINUTOS RESIDUAIS. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e "CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO PELO RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10768-10.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Agravado(s): WELERSON DE SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Advogado: Dr. José Geraldo de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL", "HORAS EXTRAS", "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO", "DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS", "VALE-REFEIÇÃO" e "MULTA CONVENCIONAL; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10678-88.2019.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENAN RAMOS DEMETRIO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): MARCOS JUNIOR VIEIRA, Advogado: Dr. Matheus Henrique da Costa Perpetuo, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Valente, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10648-05.2018.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NEIRE DE SOUZA MIRANDA, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Rogério Belmont Fonseca Silva Gasparotto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10314-53.2019.5.15.0080 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS DE SOUZA VIANELO, Advogado: Dr. Gabriel de Oliveira da Silva, Agravado(s): BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Manoel Tobal Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema DISPENSA POR JUSTA CAUSA e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10217-95.2018.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMIR PAULO VITOR, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Agravado(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogado: Dr. Clelio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA e negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10189-46.2019.5.03.0104 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARLETE ARAUJO DA SILVA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): MARIA DALVA CINTRA NERY, Advogada: Dra. Vanessa Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10083-52.2021.5.03.0092 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDERSON ALVES DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Filipe Lacerda Godinho, Advogada: Dra. Maria Laura Vale Almeida, Advogado: Dr. Henrique Nery Marques, Agravado(s): POUSADA LUAK LTDA, Advogado: Dr. Simone Vilela Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10057-96.2018.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Marcelo Lucchese, Agravado(s): APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Aparecido Grama Gimenez, Advogada: Dra. Marta Suely Martins Silva, PROSEG SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1657-14.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RONALDO NORBERTO, Advogado: Dr. Milton Jose Dalla Valle, Agravado(s): VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1419-67.2018.5.12.0001 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRENDA SILVA TONETTO, Advogado: Dr. Felipe Pierre Martins, Agravado(s): FLORAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Morgana Nunes Borges, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1134-88.2019.5.09.0012 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGIS WILLIAN PRESTES RIBEIRO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): GREENPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, Advogado: Dr. Sérgio Biava Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 929-39.2018.5.09.0127 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VAGNER ALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): MECANO FABRIL - EIRELI, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

709-84.2018.5.14.0003 da 14ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Juacy dos Santos Loura, Agravado(s): SIDNEI JACSON CELESTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Evaristo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO PREENCHIDO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. NÃO PREENCHIDO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 616-11.2018.5.08.0126 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Jayme da Conceição Domingues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 504-28.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NORBERTO LEITE SILVA, Advogada: Dra. Natalie Bianca Marchi Avancini, Advogado: Dr. Aurelio Miguel Bowens da Silva, Agravado(s): BEBIDAS MAX WILHELM LTDA, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 467-76.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MONZAR MAURO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 449-76.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RODRIGO COMARELLA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Agravado(s): CLEBER PLANINCHECK, Advogado: Dr. Cidânia Aparecida Locatelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 438-81.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAXIMILIANO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Suelen Soares, Advogada: Dra. Joice de Moraes, Agravado(s): TGM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 369-54.2019.5.12.0006 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AILTON ANACLETO PRUDENCIO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Junior, Agravado(s): RACLI LIMPEZA URBANA LTDA, Advogado: Dr. Randerson Peruchi Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 310-78.2018.5.08.0114 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Agravado(s): USIMINAS MECÂNICA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ney José Campos, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 250-36.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCIA APARECIDA AGOSTINI, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): SUPERMERCADO E HORTIFRUTI GERMANIA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Marino de Oliveira Júnior, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 241-43.2019.5.09.0127 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OSVALDO DA COSTA FARIA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): FAZENDA VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 228-58.2020.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SOLANGE RODRIGUES DE MELLO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): IMPERIUM CONDUTORES ELETRICOS E METALURGICA- EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fábio Telent, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 212-76.2021.5.21.0001 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WAGNE KILDARY DE MORAIS MACAL, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - não reconhecer a transcendência em relação ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A TESE VINCULANTE DO STF", e negar provimento ao agravo de instrumento no tema; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 181-67.2021.5.12.0046 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO ANTONIO MATHIAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 127-12.2019.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDEMILSON LUIZ SABINO, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): FAVORETO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ulisses Tasqueti, P.G. MENDES - CONSTRUCAO CIVIL - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 92-64.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Agravado(s): LEONI CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 26-50.2019.5.12.0041 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EVALDO ALBERTON, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato Junior, Agravado(s): TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 17-42.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TANIA REGINA FONTANA, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Agravado(s): EMA DESENVOLVIMENTO, SUPORTE, COMERCIO E ASSISTENCIA DE COMPUTADORES E SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Goncho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Vínculo de emprego. Diarista" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1002437-93.2014.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): PRISCILA DAMASCENO APOLINÁRIO, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, ITAÚ UNIBANCO S A., Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001514-56.2019.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s) e Recorrido(s): MEIREONEIDE NUNES CERQUEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001071-51.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): WAGNER APARECIDO SILVA FIDELIS, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, VIVO S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 1000993-16.2017.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Luiz José Monteiro Filho, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Fernandez Coelho, Advogada: Dra. Amanda Camargo Santos, Advogada: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARTIM NETO, Advogado: Dr. Vanusa Ramos Batista Loriato, Advogado: Dr. Sicarle Jorge Ribeiro Florentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

n.º 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam, no caso dos autos, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Pleno deste Tribunal Superior. **Processo: RRAg - 1000776-52.2021.5.02.0717 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): RONALDO SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivamente interposto pelo reclamante. **Processo: RRAg - 1000424-52.2020.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSILENE VIEIRA NOGUEIRA BUCKOV, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101302-68.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Leonardo Carrilho Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, GABRIELLE DE SOUZA TUPINAMBA TORRES, Advogado: Dr. Vitor Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100854-09.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Sérgio Reis, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100717-23.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): ADAO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100633-11.2019.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Advogado: Dr. Jacqueline Miranda Vilar, Agravado(s) e Recorrido(s): PATRICIA ALMEIDA NEGREIROS, Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Advogada: Dra. Priscila Silveira de Souza, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - VIVA RIO. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, finalmente, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo terceiro reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 20999-27.2017.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIS ONILDO MADRUGA RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 20704-69.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA RITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 20508-77.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, SERGIO LEONEL DE SOUZA GUTERRES, Advogado: Dr. Lucas Boeno da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "empregado beneficiário da justiça gratuita - honorários advocatícios - suspensão da exigibilidade da verba", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 20486-58.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s) e Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): SUILA AMARAL DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo segundo e pelo terceiro reclamados - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e UNIÃO (PGU). Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "empregado beneficiário da justiça gratuita - honorários advocatícios - suspensão da exigibilidade da verba", não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada - LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. **Processo: RRAg - 20421-13.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELI MEDIANEIRA VARGAS DIAS, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - afastando a transcendência da causa quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante. **Processo: RRAg - 10086-71.2018.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GILCIMAR DA CONCEICAO SOARES, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, RUMO S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada RUMO S.A.; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada RUMO S.A., por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordo recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 2145-36.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Raphaela Ramos Martins, Advogado: Dr. Andre Luiz Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): BEATRIZ BURG VIANA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 2117-35.2017.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DORACI PORTELA DA SILVA, Advogada: Dra. Elamir Aparecida Oro de Menezes, Advogado: Dr. Matheus Oro de Menezes, Advogada: Dra. Marília de Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Cristiano Zwicker, Advogado: Dr. Ana Claudia Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT condicionado à duração do labor extraordinário", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, do tempo suprimido a título de intervalo previsto no artigo 384 da CLT, inclusive nos dias em que o labor extraordinário não ultrapassar 30 minutos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 890-10.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA CRISTINA MERLO BRAHIM, Advogada: Dra. Paloma Souza Santos, ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Aderito Sebastião Agostinho Antonio, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 805-07.2018.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): RITA DE CACIA RAMASKAIS, Advogado: Dr. Marco Antônio Delattorre Toledo, Advogado: Dr. Edson Antonio Fleith, Agravante(s) e Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Maria Fernanda Tubino Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT condicionado à duração do serviço extraordinário", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, inclusive nos dias em que o labor extraordinário não ultrapassar 30 minutos. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 661-42.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA CLAUDIA MAINARDI, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Advogado: Dr. Claudio Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 1002191-74.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VALCINEIDE DE MOURA E SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Carvalho de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001263-26.2017.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RENATO APARECIDO BRAGUINI, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Advogado: Dr. Simone Izabel Pereira Tamem, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deferir ao reclamante o pagamento das horas prestadas além da 6ª diária e 36ª semanal, com reflexos, conforme se apurar em sede de liquidação. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, no que se refere ao tema "horas extras - parcelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

vincendas", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das parcelas vincendas de horas extras, enquanto perdurar a situação fática que ensejou o pagamento. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação pelo Juízo de origem. **Processo: RR - 1001213-86.2017.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA, Advogado: Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): CLAYTON GOMES SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Malimpenso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000511-95.2018.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, VILMA CONCEICAO DE DEUS DE JESUS, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): NEW COZIN SERVIÇOS - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, determinar a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, bem assim para afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada. **Processo: RR - 1000343-53.2017.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): GORETE PESSOA DO CARMO ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Paulo Cesar Silva da Rocha, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000327-93.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CINTHIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Cassemiro de Araujo Filho, Recorrido(s): BRASKEM QPAR S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentá-la do pagamento das custas processuais, afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso interposto pela reclamante, como se entender de direito. **Processo: RR - 1000223-39.2018.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Alves de Lima Rodrigues, Recorrido(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Advogado: Dr. Marco Antônio Cação, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000137-73.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOSE GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizabeth Lula, Advogada: Dra. Sueli Toledo Ferraz, Recorrido(s): ADMINISTRADORA E COMERCIO PAULISTA DE BENS E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Giseli Mozela, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000076-02.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KLAUS GASPARINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Conceição, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 145600-44.2004.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogada: Dra. Marina Pereira Lima Penteado, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Recorrido(s): OSÂNGELA MARIA BONON CHAIB, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Elisa Alonso Barros, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 110700-54.1994.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EDIE WILSON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Rocha, Recorrido(s): ENIO FRANZOSO, MARCELO FRANZOSO, N T ACESSORIOS EM COURO LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que este atenda a providência de expedição de ofícios na forma requerida pelo exequente, determinando-se, se for o caso, a penhora de valores em nome dos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 101542-14.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Recorrido(s): ADILTO SALES, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kospschitz de Barros, Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gama,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100935-20.2016.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Recorrido(s): JOSEFA GONCALVES, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100667-17.2020.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Recorrido(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, JAQUELINE PONCE FERNANDES, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100264-10.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ADILSON BRAGA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adilson Fernandes da Silva Júnior, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Souza, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100262-95.2019.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Declava, Recorrido(s): RENATO TRINDADE NUNES, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Advogado: Dr. Fernanda Bastos, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 43600-86.1998.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOSE ANTONIO MARIA NETO, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Claudia Higa, Recorrido(s): DROGARIA OLIMPIA DE SANTOS LTDA, EDISON DOS SANTOS CALLEJON, JAMIL RANULFO DE OLIVEIRA, ROSANGELA SIMOES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maria da Conceição Martins, Advogado: Dr. Paula Grazielle Dantas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que prossiga nos atos de expropriação patrimonial, determinando-se, se for o caso, a penhora dos salários da executada ROSANGELA SIMOES DE OLIVEIRA, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 20506-68.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): RAFAEL JOSE DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Kalyinka Pfleger, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 11568-23.2019.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KENIA CARDOSO DE PAULA, Advogado: Dr. Luciano de Paula Cardoso Queiroz, Advogado: Dr. Alberto Cardoso de Matos Silva, Recorrido(s): CANNES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PUBLICIDADE LTDA, Advogada: Dra. Jeane Cristina Machado, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 10314-42.2016.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Recorrido(s): DANILO ROBERTO BESSA, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10113-24.2019.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMPARO, Procurador: Dr. Renato Passos Ornelas, Recorrido(s): JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. Débora Cristiane Staiger, Advogado: Dr. Diego Ronney de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1264-88.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): TATIANE DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Alexandre Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

891-09.2017.5.20.0013 da 20ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FREI PAULO, Procurador: Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, Recorrido(s): CANDIDO MAGNO CONCEICAO DE GOIS, Advogado: Dr. Bruno Garcia Antunes Batista, Advogado: Dr. Airton Oliveira de Andrade, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE FREI PAULO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 602-18.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EDSON LUIZ HELLER JUNIOR, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, SCOPUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 556-85.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALINE SOUZA DE JESUS, Advogada: Dra. Luciana Pires Mendes Mendonça, Recorrido(s): GERTEC BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, RHEFERENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Petrolli Baptista, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, determinar a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, bem como afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 285-11.2020.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TIAGO MELO TAVARES, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Rafael George Paludo Bleyer, Advogado: Dr. Sandra Helena Queiroz Silva, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: Retirar o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 121-26.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROMILDA ARAGAO DE SANTANA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, como entender de direito. **Processo: RR - 59-88.2021.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Rogerio Sacramento dos Santos, Recorrido(s): ESBELCIO DE MELO NETO, Advogado: Dr. Romulo Paulino Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da controvérsia quanto ao tema "empresa em recuperação judicial - juros de mora e correção monetária - limitação", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11-66.2019.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DJONATAN DIEGO PIANEZER, Advogado: Dr. Gerson Adriano Lohr, Recorrido(s): UDO VOLLES 40742814904, Advogado: Dr. Olivete Allebrandt, Advogado: Dr. Karla Jezualdo Cardoso Paiffer, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "concessão do benefício da justiça gratuita - pessoa natural", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o direito do reclamante à concessão do benefício da justiça gratuita, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a determinação de recolhimento das custas processuais. Por consequência, exclui-se da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais pretensões veiculadas no Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1001510-56.2017.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, Embargado(a): ADRIANA MARIA RAMOS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101304-13.2018.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COLINA PAULISTA S/A, Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, Embargado(a): ALEXANDRE PAIVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato de Pinho Porto, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Silveira de Pinho, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, Advogado: Dr. Ronaldo Esposel Junior, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, PARANATINGA AGRO PECUARIASA, Advogado: Dr. Gabriel Aranha de Souza, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11012-72.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): ELAINE DAVIES, Advogada: Dra. Rosângela dos Santos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 10569-77.2020.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FRANCISCO ALVES CORREA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Vick Francisco, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, com atribuição de efeito modificativo, a fim de determinar o exame do Agravo de Instrumento por ele interposto. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ficando prejudicado o exame da transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 604-37.2019.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: MAERCIO RENATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOUZA CANDIDO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Embargado(a): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões detectadas, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinando seja acrescida à condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). **Processo: ED-RR - 603-52.2019.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JOSSELIO CARLOS BATISTA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Embargado(a): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, com a concessão de efeito modificativo ao julgado, determinar seja acrescida à condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). **Processo: ED-RR - 583-12.2019.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante(s) e Embargado(s): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, VIDROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Renato Fonsêca de Almeida Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões detectadas, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinando seja acrescida à condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor da causa. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 547-78.2020.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): FABRIZIO FIDELIS DA SILVA, Advogado: Dr. Luany Teixeira Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, com ressalva de entendimento do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1001780-60.2019.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FLAMINIA APARECIDA VITOR RADSENKO, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1001605-12.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. David Santana da Silva, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Melo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001130-38.2020.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): MARCOS RODRIGUES MIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000187-26.2021.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): VALNEI ANDRADE SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 101925-38.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): LIA MATORIN BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Advogada: Dra. Mariana Ramalho Bittencourt Guimarães,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Tatiana Silva Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 21364-61.2015.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Agravado(s): MARIANA MARINHO RIVERO CARDIAS, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10949-68.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GERDAU S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Agravado(s): CLODOALDO DE OLIVEIRA CESAR, Advogado: Dr. Oscar Masao Hatanaka, Advogado: Dr. José Renato Ragaccini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10899-81.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, VANESSA LOVATTO SOARES, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10796-63.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogada: Dra. Marialice Dumbá Soares, Agravado(s): GERALDO SOUZA SOARES, Advogado: Dr. Mac Millan Nikita Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10347-52.2013.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Agravado(s): ADRIANA TAVARES VALENTE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Tavares Valente, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 10143-87.2019.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Aloisio Raimundo Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 2429-38.2013.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): CÉLIO LÚCIO DE LIMA, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1647-68.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Ferreira Morais, DOMINGOS ANTÔNIO DO CARMO, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1534-85.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ronald Castro de Andrade, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ROGERIO SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Nilson Barreto Socorro Junior, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes, Advogada: Dra. Déborah Gusmão Arditti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1445-96.2016.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): EVANDRO VIANA BEZERRA, Advogada: Dra. Yara Myckaelly Silva Vieira, Advogado: Dr. Jose Adil Vieira Junior, Advogado: Dr. Yago Bruno Lima Vieira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 1261-04.2012.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Borges Cubas, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Agravado(s): RICARDO DE JESUS PINTO, Advogado: Dr. Luiz Antônio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Abreu, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues da Silva Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1053-41.2013.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): ALEX ESPINDULA DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., FORTE RIO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1009-47.2016.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Agravado(s): EVANDRO TAVARES DE FARIAS, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 831-91.2020.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA., Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Nice Coronado Tenório Cavalcante, Agravado(s): WILTON MOURA FALCAO E SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Advogada: Dra. Sarah Correia Lima, Advogada: Dra. Laís Tojal Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 705-56.2010.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MILTON LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 587-59.2013.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): RAMON LEONEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Tiago Alcides



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Francia Silva, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 394-60.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): JOILSON JORGE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO - SINTECT, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 297-37.2015.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ROSEMARY GONÇALVES MELLO, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 259-14.2017.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ADAMS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: ARR - 1001669-96.2018.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Agravado(s) e Recorrido(s): TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa no que se refere ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: ARR - 1001475-70.2018.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BRUNA AMORIM LIMA, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Agravado(s) e Recorrido(s): VINHAS E CORDIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo do Instrumento. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: ARR - 1001176-97.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO FARNEZIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Tereza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "adicional de periculosidade - construção vertical - armazenamento de líquidos inflamáveis - área de risco", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 1000701-36.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa no que se refere ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: ARR - 1000345-40.2018.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): GERALDO FERREIRA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ FAVILLI NETO E OUTRA, Advogado: Dr. Cyll Farney Fernandes Carelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução da demanda, como entender de direito. **Processo: ARR - 1000238-05.2017.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravante(s) e Agravado(s): INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE HUMBERTO TORRES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Hélio Justino Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A.. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. **Processo: ARR - 100534-68.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULA REGINA CIPRIANO DE SOUZA, Advogada: Dra. Flavia de Sousa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, finalmente, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: ARR - 20341-22.2016.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): CASSOL PREFABRICADOS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUARNIERI LTDA - EPP, FABIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada (CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.), ante a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional às pp. 664/671 do eSJJ, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se conceda prazo razoável à segunda reclamada para adequação do seguro garantia às regras constantes do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, sob pena de deserção; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 1833-83.2017.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREY ANTUNES BORTOTI, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasparin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1001818-56.2015.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TFL FERRAMENTARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Henrique Aparecido Casarotto, Agravado(s): JOSE CARLOS FERREIRA, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001333-25.2020.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NABRASA STEAK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cristina Menezes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Francisco Antonio L Rodrigues Cucchi, LEANDRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo Gomes Soares, Advogado: Dr. Bruno Damascena Machado, WR BERGAMO PARK LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Eduardo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001322-59.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Carla Marchi, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada (FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI); III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001242-75.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): NADIR DE SOUZA DA MOTA, Advogado: Dr. Anselmo Carrieri Queçada, SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001168-62.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): LUCIA DOS SANTOS RESENDE, Advogada: Dra. Solange Pantojo de Souza, RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Jéssica Karen Almir Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001101-37.2021.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SILVANA DE PAULA XAVIER, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Santos, Agravado(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001098-98.2021.5.02.0385 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): MARIA ISABEL MAXIMO, Advogado: Dr. Natalicio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Porto Machado, SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001069-63.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcos Tadeu dos Reis Spetanieri, RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Inaldo Pedro Bilar, Advogado: Dr. Raoni Silva Moura, ROTTAMI COMERCIO ATACADISTA DE SUCATAS EIRELI, Advogado: Dr. Flávio Bellussi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000995-82.2020.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALTAIR MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lourenço Bugica, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1000931-43.2020.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, MEIRE DA SILVA REGO, Advogado: Dr. Alanderson Teixeira da Costa Marques, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000929-17.2016.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ANDREIA LILIAN DA SILVA MONTEIRO, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA GENERAL MOTORS S C SUL, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, BONNEVILLE BUFFET LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000920-21.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogado: Dr. Juliana Andreozzi Carnevale, Agravado(s): ALESSANDRO MARTINES, Advogado: Dr. Renato de Melo Picone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000839-47.2020.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena D. de Lacerda, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): CLAUDENSILVA PARANHOS PEIXOTO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo segundo, pelo terceiro e pelo quarto reclamados - ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Acordam, ainda, por unanimidade, quanto ao tema "abrangência da responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo quarto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Processo: AIRR - 1000620-90.2020.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Camila Venturi, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, EDUARDO REIS DE PAULA, Advogada: Dra. Camila Ferreira Donadelli Grechi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000571-56.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): ALINE GOMES PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. William Severo Facundo, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000452-34.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, Agravado(s): BRUNO CARVALHO TORRES, Advogado: Dr. Giulian Sandreli Carinhanha Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000416-06.2018.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MASSA FALIDA de MINUANO COMUNICACOES E PRODUcoes EDITORIAIS LTDA E OUTRAS, Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, Advogado: Dr. Bruna Maia Ledo, Agravado(s): JULIANA REIS DE SA, Advogado: Dr. Douglas da Veiga Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000404-53.2021.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): ANDREA MANRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos César da Silva, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Advogado: Dr. Juliana Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Elnatã Blazutti de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Ribeiro Alves Alarcon, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000404-85.2020.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Faria, Agravado(s): LUCELIA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Wesley José Madureira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000371-69.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, JHONATAN ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000277-92.2021.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): ALINE COSTA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo do Carmo Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Santana Nascimento, ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000255-20.2020.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): FUSION SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000226-94.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Morales Fernandes, Advogado: Dr. Marcio Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

constar como Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e como Agravados EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e BERGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000114-51.2020.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAULO JORGE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Camilla Caetano da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Agravado(s): IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE, Advogado: Dr. Ana Lizandra Bevillaqua Alves de Araujo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000021-31.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000013-09.2021.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procuradora: Dra. Patrícia Vianna Meirelles Freire e Silva, SANDRA SANTOS BRAGA, Advogado: Dr. Antônio Claro Fonseca, Agravado(s): SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. **Processo: AIRR - 102000-80.2001.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LUCIANO MAURICIO, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Nuernberg de Moraes, Agravado(s): ANDERSON DUARTE VALERIO, ARCANGELO DILDEMAR SANGALETTI, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, CÉLIO RICARDO, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Edevaldo Mendes de Oliveira, DALTRO TREMÉA FILHO, EDSON BECKER, Advogado: Dr. Alfredo Gava, EUCLIDES DE SOUZA PASSOS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JOÃO BATISTA CARDOSO, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, JOÃO MARCOS NIESPODZINSKI, LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, NERI EUCLIDES DA CUNHA, Advogado: Dr. Ocimar Maragno, SERGIO MAIA RICCI, Advogado: Dr. Clóvis Augusto Veiga da Costa, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101610-86.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Agravado(s): JAIME DA CONCEICAO AMARO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Advogado: Dr. Carlos Humberto da Silva Uchôa, SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101363-83.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Juliana da Cunha Foch-Arignon, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., IAGO DOS SANTOS DOMINGOS, Advogado: Dr. Emerson Alberto Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100901-39.2019.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): NOVA ERA NE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Andre Pinto Rodrigues, VANIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100513-69.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): GEYZA CRISTINA ROCHA SILVA, Advogada: Dra. Marta Cordeiro Florido Avilov, JPTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Advogada: Dra. Denise Campos Fischer, Advogado: Dr. Maria Gabriela Caixeta Laranjeiras, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100436-92.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Renata Campedelli Martensen, Agravado(s): NANJI DE FATIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernanda Almeida Mateus de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.. **Processo: AIRR - 100249-18.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, MARCELO CRUZ AFONSO, Advogado: Dr. Barbara Costa Pessoa Gomes Tardin, Advogada: Dra. Monica Bambino Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100172-97.2016.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): AYP SITEC YAMATO LTDA, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, ELSON DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo César Gomes Lameirão, LETICEA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Wellington da Conceição Froz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59400-12.2005.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JONATHAN EULEUTÉRIO ANTUNES DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Jaqueline Freitas Reis, Agravado(s): ANTONIO LUIZ ROMANO, NEUSA DA COSTA VAZ, RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Barbosa da Silva Júnior, Advogado: Dr. Alessandro Eduardo Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25089-22.2017.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): ELDER MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Irani Ottoni, ELEKTRO REDES S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do feito a fim de constar como Agravantes e Agravados ELEKTRO REDES S.A. e ELDER MOREIRA DE OLIVEIRA. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24625-32.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAULA THAINARA DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Jackeline Torres de Lima, Agravado(s): METALFRIO SOLUTIONS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 22910-55.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, GIAN RICARDO DA SILVA XAVIER, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Advogado: Dr. Tatiane de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tópico "responsabilidade civil do empregador - indenização por dano moral - atraso reiterado de salário", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22317-58.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LAUDEMAR MANOEL CAETANO, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Advogado: Dr. Diogo Bianco, Advogado: Dr. Geremias Turcatti, Agravado(s): PAGLIOLI VIAGENS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Julian Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "horas de sobreaviso", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21898-89.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MASSA FALIDA da GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS , Advogado: Dr. Air Paulo Luz,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): AMARILDO DA CRUZ, Advogado: Dr. Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21786-63.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): HELIO EDIMILSON MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto à "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e aos temas "adicional de periculosidade - abastecimento de aeronaves - área de risco" e "adicional noturno - aeronauta", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21651-09.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, VALDIR DA ROSA SIMPLICIO, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios - ação trabalhista ajuizada antes da Lei n.º 13.467/17", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21100-06.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, KELLY ANDREZA CAMACHO, Advogada: Dra. Gleci Teresinha Schmuck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - indenização por dano moral - atraso reiterado de salário", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20925-84.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, Advogado: Dr. Fernando Schiafino Souto, INSTITUTO FEDERAL DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): DE FRAGA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabio dos Santos Alves, DOUGLAS FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 20917-02.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SERGIO ROBERTO DA ROSA BORGES, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - indenização do dano moral", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20547-61.2015.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Agravado(s): SOLANGE BENDER, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 20499-17.2015.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): FELIPE CESAR SANTOS MACHADO, Advogada: Dra. Tatiana Fonseca Nolasco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20464-14.2016.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): FLÁVIO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Della Méa Lima, LILIANE DE LIMA QUIRINO - ME, Advogada: Dra. Fernanda Santanna



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Campanhoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20407-28.2014.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAURUS MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): GERSON CONCEICAO PADILHA, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20343-44.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, MOACIR SOUZA FRANCO, Advogado: Dr. Leandro Raupp Tietbohl, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20228-26.2014.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Cíntia Maria Silva da Silva, Advogada: Dra. Letícia Berté, Advogada: Dra. Cristina Maria Paludo, Advogada: Dra. Gabriela Lerner Costa, Agravado(s): MARIO LUIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20174-48.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MARIA APARECIDA GOMES FERNANDES, Advogado: Dr. Esio Bianchi Marchisio Júnior, Advogada: Dra. Carla Adriana Camargo Rossi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20169-37.2013.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNISYS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): DAIANE FRANCÕES MONTEIRO, Advogada: Dra. Helemara de Freitas Macedo, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20160-38.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Interessado(a): GIOVANNI FORNECK FLORES, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): SANTA ADRIANA BARBOSA, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20094-68.2014.5.04.0251 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): CARLA GASPAR BRUN, Advogada: Dra. Daiane Fraga de Mattos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20020-21.2014.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Advogada: Dra. Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Advogado: Dr. Diego Thobias do Amaral, Agravado(s): OLMIRO SILVEIRA DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 16681-56.2013.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANTONIO MENDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Rosecleine Floriana de Barao e Fontes, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12806-39.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELIAN CARLOS LOPES, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "diferenças de férias - pagamento em dobro - parcela denominada "transitória remuneração" - férias usufruídas no ano de 2016", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12517-87.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Reiva Vilela Brandao Mizukawa, Agravado(s): FABIANA APARECIDA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Advogado: Dr. Henrique Tafuri de Oliveira, IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11828-49.2014.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): ANTÔNIO PORFIRIO CHAVES FILHO, Advogada: Dra. Rejana Débora Waks, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11801-21.2019.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Agravado(s): NELI DALA POLA PARENTE, Advogado: Dr. Daniel Moreno Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11651-48.2016.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): REGINALDO JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Mariana Yuri Arai, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11604-68.2015.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE SILVA VIEIRA, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Anna Borba Taboas, Advogado: Dr. Andrea Boa Morte Bernardes de Souza, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, Advogada: Dra. Eni Ângela de Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Santana Batista, TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Advogado: Dr. Laura de Almeida Vitoria, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11525-88.2014.5.03.0095 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): FÁBIO JOSÉ DA CRUZ, Advogado: Dr. Cleida Bárbara Vieira, Advogado: Dr. Margareth Campos Serra, LEILI ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11434-12.2014.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANYKE DINIZ DO LIVRAMENTO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11336-72.2017.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Agravado(s): ANDRE DO COUTO MOURAO, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogada: Dra. Renata Lima Correia Rocha, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11248-49.2019.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SILMA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alcilene Margarida de Carvalho, Advogada: Dra. Marcella Lauany Barros de Freitas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cardoso Fassa de Araújo, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Ilton Fernandes da Mota, Advogado: Dr. Gleiciane Gomes de Assis, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Santos, Decisão: Retirar o processo de pauta, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 11194-34.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Agravado(s): ODAIR JOSE MONTEIRO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "prescrição", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11167-75.2016.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMILTON ALUIR DA SILVA, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow, Advogada: Dra. Joelma Silvia Santos Pinto, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11156-42.2018.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): DEIVISON ACLEZIO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Altamiro Conceição Santana, Advogada: Dra. Ana Paula Neres Durães, TRANSPORTADORA MINAS NORTE LTDA, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 11144-16.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, Procuradora: Dra. Fernanda Rocha Franco, Agravado(s): MELISSA EDILEIA PROSPERO FUENTES COCATO, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11085-65.2019.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, MUNICÍPIO DE BELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HORIZONTE, Advogada: Dra. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Agravado(s): JOAO MOREIRA FILHO, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Nyase Magalhaes Ganem, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Escolar da Escola Municipal Santos Dumont. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte. **Processo: AIRR - 11053-79.2019.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): IVONE VIEIRA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Alisson dos Santos Mendes, Advogada: Dra. Cristina de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, (i) indeferir o pedido formulado pela reclamada por meio da Pet-63170-05/2021; e (ii) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivamente interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 11012-26.2019.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): RICARDO ALVES PEDRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, (i) indeferir o pedido formulado pela reclamada por meio da Pet nº 72412-01/2021; e (ii) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11004-31.2019.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAMAR RICARTE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: Dr. Izabela Cristina Silva Pinto, TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Dr. Braulio Ferreira Dutra, Advogado: Dr. Ronan Saraiva Franco Amaral, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10924-32.2014.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): HÉLIO DO NASCIMENTO CUNHA, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Advogado: Dr. Eduardo Grabois, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10883-14.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Agravado(s): JOAQUIM BARBOSA OLIVEIRA NETO, Advogado: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10863-02.2019.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, WILLIAN CANDIDO PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Ganacin Torturelo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10777-92.2015.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STOLA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. José Roberto França Alves, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): FABRICIO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Duarte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10734-41.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): DAVID RALPH MENEUCUCCI, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Toledo, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10728-17.2016.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): KENIA EDUARDA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Soares da Cunha Filho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): EDINARDO DE ASSIS PEREIRA, HELANE CRISTINA COSTA MACHADO, Advogada: Dra. Keilla Cristina Rodrigues, M H UNIFORMES LTDA, MARLENE DO SOCORRO COSTA MACHADO, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, PONTO ALTO UNIFORMES & BORDADOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Eni Celeste Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10707-19.2018.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EVERTON FABIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10558-06.2013.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): ODILON FERREIRA MARTINS, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10537-60.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Agravado(s): MARCOS ANTONIO BRAGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 10529-28.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CARLOS LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Advogado: Dr. Anderson de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, indeferir a pretensão veiculada pela reclamada por meio da petição n.º 92633-06/2021. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa em relação aos temas "concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - declaração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

insuficiência econômica pelo obreiro" e "intervalo interjornadas - supressão parcial - horas extras - período pago como sobrejornada - contrato de emprego anterior à Lei n.º 13.367/2017", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10476-72.2019.5.15.0072 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Jose Guilherme Mauger, Advogado: Dr. Leonardo Hideki Dantas, Agravado(s): MARCELA BACHETA ALVES, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10433-73.2021.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): JOSE CARLOS BENTO JUNIOR, Advogado: Dr. João Adilson das Neves, Advogado: Dr. Yago de Almeida Moraes Reis, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10427-13.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): W&G SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Nunes, Agravado(s): CLEBER BARBOSA BASILIO, Advogada: Dra. Marina Fernandes Ribeiro Serafim, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pela reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10423-46.2016.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Advogada: Dra. Maria Carolina Antunes de Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MARCIO DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: AIRR - 10131-15.2021.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANA RAQUEL DA ROCHA NEVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): JR HIGIENIZAÇÃO LIMITADA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10106-91.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Luciléia Santos Batista Pomarolli, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Agravado(s): SEBASTIÃO APARECIDO SILVA, Advogada: Dra. Bárbara Souza Silva, Advogado: Dr. Fernando Moreira Couto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2381-95.2012.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPRINGER CARRIER LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold, Agravado(s): ALDONIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2306-68.2011.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BERTOLINI CONSTRUÇÃO NAVAL DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Silvana Maria Lúdice da Silva, Agravado(s): PAULO SOUZA SANTIAGO, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2243-31.2017.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIVIANE BERALDO MACEDO, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Agravado(s): SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2183-53.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogada: Dra. Madelaine Kragl Alvarenga, Advogado: Dr. Jeovane Itso, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Advogada: Dra. Daniela de Paula Carvalho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s): NAIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MICHELA SODRE, Advogado: Dr. Ana Carolina Maingué Meyer Clemente, Advogado: Dr. Ana Paula Kalb Brustolin, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 2145-87.2014.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): MARCELO DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Moisés Estevam, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 2130-52.2015.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Agravado(s): MARCIA DE SOUZA MARTINS LUZ, Advogado: Dr. Viviane Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa no que se refere ao tema "nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2044-25.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1989-16.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FERNANDA DA SILVA DE FREITAS, Advogada: Dra. Sandra Cristina Pereira Braga, Agravado(s): DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Luiza Manzochi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1913-87.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, Advogado: Dr. Daniel Mendes Guimarães, Agravado(s): VIVIANA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Maurício Arcanjo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1799-55.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ISABELLE WUILLEUMIER SALEMME, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1754-32.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Agravado(s): ALDO CESAR PORCIUNCULA SANTOS, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Bezerra Dantas de Araújo Veloso, Advogado: Dr. Rosemary Araujo Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", e afastando a transcendência da causa quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - abrangência" e "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1671-16.2011.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCELA CASSIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravado(s): ALVARO DE MELO JUNIOR, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO E CIA LTDA - ME, BRUNELLO E BRUNELLO LTDA - ME, Advogado: Dr. Sergio Wagner de Oliveira, EDNETE DE OLIVEIRA BRUNELLO, JOSE LEANDRO BRUNELLO, LUCIMAR VERILLO MIRANDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA, MATHEUS V. M. ORTIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Noel Calixto Júnior, MATHEUS VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA, RAUL VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA, SERRA MORENA MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Noel Calixto Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1655-05.2013.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): NAIARA SILVA MOREIRA, Advogada: Dra. Lisete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Beatriz Ribeiro de Souza, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1616-65.2011.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HÉLIO ALVES LOUZEIRO, Advogada: Dra. Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1569-20.2017.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): FRANCISCO WELLINGTON DANTAS DE ABREU, Advogado: Dr. Francisco Alves de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcus Baçal de Freire, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. César Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1524-25.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Advogado: Dr. André Luis Pereira Ramos, Agravado(s): AMARFI ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS EIRELI, Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, BELUICK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, E.L.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Heine Withoef, FACTORING HAUS - FOMENTO MERCANTIL LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, FLLECK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, RMMF PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, ROSANA RUTH HAERCHEN UECKERT, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., Advogada: Dra. Andréia Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505-19.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALFREDO STRELOW, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Agravado(s): AMARFI ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS EIRELI, Advogada: Dra. Emanuelli



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Prauchner Bigolin Berft, BELUICK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, E.L.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Heine Withoeft, FACTORING HAUS - FOMENTO MERCANTIL LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, FLLECK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, RMMF PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Advogado: Dr. André Luis Pereira Ramos, TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1429-14.2011.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): ROSELI DE FÁTIMA MARTINS BRINGMANN, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1426-47.2010.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): VILQUER ANDERSON FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1387-40.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): EDSON LUCAS BARBOSA DA SILVA - ME, Advogado: Dr. Luciano Almansa Vinadé, SAMUEL BERNARDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: AIRR - 1370-55.2017.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Daniela Motta Baptista Pereira, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ROGÉRIA CERQUEIRA CHASTINET, Advogado: Dr. Almir Rogério Souza de São Paulo, Advogado: Dr. Ruy Jose de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: AIRR - 1342-35.2013.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Raquel Oliveira Quevedo, Advogado: Dr. Alessandra Yoshida, Agravado(s): OTACÍLIO VIEIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1247-55.2013.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(s): CHRISTIANI KAROLINE BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1206-03.2017.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARIA DO ROZARIO DA SILVA LAGOS, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Agravado(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Ferreira, Advogada: Dra. Juliana Nunes Galdino da Silva, Decisão: por unanimidade, indeferir a pretensão veiculada pela primeira reclamada - ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. - por meio da Petição n.º 269535-09/2020. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

57.2018.5.10.0001 da 10ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Agravado(s): LIZ SOARES LEIRO, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT - direito intertemporal", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "indenização - supressão de horas extras habituais", negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "protesto judicial", "horas extras - cargo de confiança"; "apuração das horas extras" e "compensação de valores entre gratificação de função e horas extras". **Processo: AIRR - 1174-48.2012.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s): A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, ESTADO DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Irana de Sousa Coelho Aguiar, MARIA DE JESUS SILVA DOS REIS, Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, SDS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SEBASTIAO DIVINO DE SOUZA, SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", e afastando a transcendência da causa quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - abrangência" e "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1122-08.2014.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Carla Henrique Buseti, Agravado(s): SERGIO ROBERTO KIEUTICA, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Advogado: Dr. Guilherme Martins de Souza, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1097-34.2012.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): TEOFILO FERNANDES BRITZ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001-70.2017.5.17.0181 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): ALAN BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 987-52.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): SUZANE FINIZOLA DE ARRUDA, Advogado: Dr. Fernando Cabral de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960-42.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): DAURA AMELIA DA SILVA SA, Advogado: Dr. José Evandro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves de Oliveira, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Guimarães Barbosa Stenico, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960-05.2015.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): JUCIANE CARLA SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. Renata Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Juliana Caze Moreira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 958-37.2018.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Agravado(s): FERNANDO FEITOSA SANTIAGO, Advogada: Dra. Tailiny Fernanda Nardoni, MAREZIA SERVICOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CADASTRAIAS E DE COBRANCA LTDA, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Paulo Martinez Sampaio Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931-53.2014.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADELMA CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cabral, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA., Advogado: Dr. José de Castro Neto, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 908-18.2013.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO CORREA DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, ELCENTRO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Rigobello Wilhelms, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 893-76.2013.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Taís Lopes Furtado do Amaral, Agravado(s): LEANDRO BIZOTTO PADILHA, Advogado: Dr. Rodrigo Boldo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 881-40.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OZELAME TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Scmazzon, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Agravado(s): SIDNEY AMARO, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonato, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ângela Onzi Rizzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 877-70.2017.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): MATEUS SOUZA ESQUIVEL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sant'Anna, PRODAL SAUDE S/A, Advogado: Dr. Lara Simoes Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 856-51.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): ADRIANO PARODI, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 830-90.2016.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): A DE C VENTURELLI, Advogado: Dr. Alexandre de Castro Venturelli, CARLOS PISSANGO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 821-24.2015.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, Agravado(s): ANDRE LUIS LUZ FARIAS, Advogado: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 820-73.2012.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TAURUS ARMAS S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): PERCI JOSÉ MARIANO, Advogada: Dra. Marilinda da Conceição Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 813-40.2013.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA CHAVES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 812-08.2010.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): DINAMAR LEHNEN, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 797-49.2020.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): ASSOCIACAO BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA, Advogado: Dr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, TATIANA ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Victor Vasconcelos Rodrigues Paz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784-57.2013.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jose Argemiro Rossi de Amorim, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Lidiane de Oliveira Gasparino, Agravado(s): MIGUEL ÂNGELO DE JESUS ROBALO POLICARPO MOUTINHO ALVES, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 775-29.2014.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SANTA CRUZ RODOVIAS S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): MARCELO DREISSIG, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito, a fim de substituir no cadastro o marcador "Lei 13.015/2014" por "Lei 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 729-94.2013.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): GUSTAVO ALEJANDRO BOSCHIN, Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 690-62.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s) e Agravado (s): CAPGEMINI BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Caroline Coelho Dias, IOLANDA AIRES PEREIRA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Advogada: Dra. Elisa de Albuquerque Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "horas extras e multa convencional" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "equiparação salarial". Acordam, ainda, por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "multa convencional"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "valor da causa - limitação da condenação"; III - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. **Processo: AIRR - 668-47.2017.5.20.0016 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nilton Simões Cardoso, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): RONALD JUVENTINO ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Amanda Tavares da Cruz, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 666-27.2012.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A, Advogado: Dr. Adriano Silva Huland, Agravado(s): CLEITON ALEXANDRE FIGUEIRA BELCHIOR, Advogado: Dr. Dayse Zagonel Rosa Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 638-78.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): CRISLEIDE FRANCISCO DE MATOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademir Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 629-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

34.2019.5.12.0006 da 12ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DJONATHAN CARDOSO BRITES, Advogado: Dr. Hamilton José da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Farias de Medeiros, Agravado(s): HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA., Advogado: Dr. Marlon Silvano Vieira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 623-47.2019.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, Advogado: Dr. Israel Bogo, Advogada: Dra. Jamila Debastiani, Advogado: Dr. Daniel Bogo, Agravado(s): CREUZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruna Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611-30.2019.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): PAULO VITOR DE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Josiene Pires de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Monteiro do Carmo, Advogado: Dr. Taiara Yoko Silva Shibasaki, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606-53.2011.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Agravado(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., GERALDO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605-47.2013.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): MANOELA BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Iure Casagrande de Lisboa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 585-38.2013.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 563-17.2012.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): LUCIANA THUMS, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Flores Battaglia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 549-79.2014.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Viviane de Fatima Blanco, Advogado: Dr. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): JOÃO IRANI PIRES MARIANO, Advogado: Dr. José Cândido de Azevedo Jordão, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 535-28.2019.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 526-19.2011.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): JOÃO RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 519-95.2013.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): ODAIR FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 509-85.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): ISABEL CRISTINA SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 504-62.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): ADRIANA DOS SANTOS PIRES, Advogada: Dra. Bibiane Fernandes de Ávila, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 486-54.2012.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): THUANE INATANA CRUZ DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 485-53.2012.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO E LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): MARA DARLENE ROBALO DIAS, Advogado: Dr. Adão Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 473-05.2014.5.09.0459 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ROSÂNGELA APARECIDA GUTIERRES CIPRIANO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: AIRR - 461-90.2019.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NADIR TAVARES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogado: Dr. Romolo Gascho de Souza, Agravado(s): AGF SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcio Ribeiro de Lara, CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVOS CAMINHOS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 461-65.2017.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 454-57.2018.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Ferrara Americo Garcia, Agravado(s): TALES LESSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442-57.2014.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Agravado(s): JORGE DE CASTRO FAEDO, Advogada: Dra. Débora Cristina Prass, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 428-45.2018.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VINICIUS SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Ercília Manuela Garcez Vieira, Advogado: Dr. Lucas Prado Fontes, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios. beneficiário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "dano moral - caracterização"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 418-21.2014.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA., Advogado: Dr. Patricia de Almeda Campos Christianini, Agravado(s): HELIO MIGUEL AGUEDA, Advogado: Dr. José Lucas Oliveira de Medeiros Duque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 352-44.2019.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): GILMAR OLIVEIRA BARRETO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Renan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - JPTE ENGENHARIA LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: AIRR - 324-57.2020.5.07.0005 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): ANTONIA MARILANDIA DA SILVA RUFINO, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288-94.2013.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Keyla Azzolin Marini, Advogada: Dra. Marta da Silva Souza, Agravado(s): EDGAR MACHADO RAMOS, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 270-77.2020.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MOACIR DE FREITAS JORGE, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 242-54.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ABRAIM FELIPE AMORIM OBRECI, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 228-53.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): FERNANDA VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 227-38.2017.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IANA KELLY FALCAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel de Matos Souza, Agravado(s): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ramon Henrique da Rosa Gil, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218-94.2019.5.09.0128 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JUVAN FLORA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Ademar Serafim Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 182-37.2017.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): THAMARA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Advogada: Dra. Priscylla Kelli Aguiar, Agravado(s): ANA CAROLINA PUSCH MENIN, MENIN E PUSCH LTDA, Advogado: Dr. Jose Ricardo Rodrigues da Costa, THIAGO FERNANDO MENIN, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 150-57.2020.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Agravado(s): R. AGILIDADE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Lisie Ribeiro Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137-76.2013.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): CÉLIA APARECIDA BACOCINA, Advogado: Dr. Antonio Soares, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito a fim de fazer constar nos cadastros o marcador "execução"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 122-14.2019.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): GLOBOLAV LAVANDERIA E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Bruno Nunes da Silva, JOSE GERALDO MONTEIRO DE BARROS NETO, Advogado: Dr. Alexandre Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95-88.2021.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogada: Dra. Luiza de Faria Daoura, Agravado(s): CLAUDIO GOMES MARTINS, Advogado: Dr. Jose Francivam Leite, Advogado: Dr. Diego Fernandes do Nascimento, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84-05.2011.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): YOUSSEF SUBHI YOUSSEF ALI MASSRI, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 19-47.2013.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CAROLINE DA SILVA ARANDA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, CASH LTDA. - EPP e ME, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, PÓRTICO CLUBE DE SEGUROS, Advogado: Dr. Cleufe Machado Cassol, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11-14.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierrri Bersch, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, PERCIO FABISIAK STEFANIAK, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 8-45.2018.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): LUIZA MENDEZ DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Mattos Silva, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000645-98.2016.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO RICARDO ORTIZ DOS ANJOS GOVEA, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 101785-23.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA DA SILVA RIBEIRO HIATH, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves Mourao, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "deserção - seguro-garantia judicial - prazo de validade"; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que conceda à reclamada prazo razoável para a adequação do seguro-garantia judicial às diretrizes vigentes, e, se suprido o vício, analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Como consequência lógica, excluída a condenação à multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Regional. **Processo: RRAg - 12903-57.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO SANTANA SAMPAIO, Advogado: Dr. Claudionor Borges de Freitas, Advogado: Dr. Leandro Ferreira Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): 3M DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Jose Helio de Jesus, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "dispensa discriminatória - câncer de próstata - objeto de estigma ou preconceito - reintegração e indenização"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 443 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no cargo ocupado até sua dispensa, com consequente pagamento de todas as remunerações devidas durante o período de afastamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, observados os critérios fixados pelo STF no julgamento da ADC 58, na forma a ser apurada em fase de liquidação. **Processo: RRAg - 11452-90.2019.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): KARINE APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): MMP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ALIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Advogado: Dr. Pablo Troncoso Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista em relação ao tema "Honorários advocatícios de sucumbência"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 11103-71.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO CÉSAR BOTELHO ROSA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 11064-63.2014.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDO MARTINS BERNARDES, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Advogado: Dr. Jonathan Felipe Barros Ferreira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA., Advogado: Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, repouso semanal remunerado, feriados e aviso prévio. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1290-10.2011.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ELOISA GOMES BERGARA CASTRO, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Anajúlia Ramos Piccoli, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 613-92.2010.5.03.0088 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS DE DEUS FERNANDES VIEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - prorrogação da jornada após 5 horas da manhã", por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos decorrentes da não aplicação da redução ficta da hora noturna para o trabalho realizado após as 5 horas da manhã. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RRAg - 199-71.2010.5.09.0656 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de REGINALDO DE ASSIS GOMES, Advogado: Dr. Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano, Advogado: Dr. Adão Monteiro Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Wajih El Messane Junior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA, Advogado: Dr. Edison José Lucksch, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do espólio reclamante; II) conhecer do recurso de revista do espólio reclamante por violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, X e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a restabelecer a sentença quanto à condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e indenização por danos materiais, consistente em um salário mínimo a cada mês (no valor da data da publicação do acórdão), a partir do trigésimo dia seguinte ao óbito do de cujus, limitada à data em que a inscrição da sua companheira como dependente tenha sido efetivada perante o INSS, na forma apurada em fase de liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001128-32.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCICLEIDE DA SILVA MARINHO, Advogado: Dr. Liliam Regina Pascini, Recorrido(s): AJC INVESTIMENTOS LTDA, CEBI BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Alex Chander, HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI, INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 142500-51.2009.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO MOREIRA, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Gabriel Mota Maldonado, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 20860-41.2015.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Advogado: Dr. Jennifer Vargas Leal Martins, Recorrido(s): CLODOALDO PADILHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mariana Colombo Loeblein, Advogado: Dr. Alexander Lencina Martins, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20054-31.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): PAULO IVAN ALVES, Advogado: Dr. Rafael Severino Gama, Advogado: Dr. Karina Pichsenmeister Palma, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) deixar de analisar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-E, como índice aplicável para a atualização monetária. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11805-76.2017.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCOS MENDES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fernandes Galduroz Filho, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Ana Claudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que complemente a instrução do processo, com nova apreciação da pretensão condenatória relacionada ao adicional previsto em convenção coletiva de trabalho para o empregado que exerce, concomitantemente, funções de caixa e frentista, analisando a validade e a eficácia temporal, espacial e subjetiva da norma coletiva citada pelo reclamante, e apurando o período de efetivo labor nas funções que, se exercidas em conjunto, assegurem o adicional previsto na Cláusula 7ª da norma indicada. **Processo: RR - 11270-75.2017.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSÉ MANZANO RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Advogado: Dr. Danilo Alphonse dos Anjos, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Procurador: Dr. Vanessa Pelegrini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 10948-52.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDECI APARECIDO LOURENCO, Advogado: Dr. Vanderléia Costa Biasioli, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Osvaldo Balan Junior, Decisão: por unanimidade: I)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 125 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a restabelecer a sentença condenatória ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio de função. **Processo: RR - 10805-57.2016.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Recorrido(s): JEOVA TEODORIO FILHO, Advogado: Dr. Glauco Giuliano Vicentin Gobbi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 879, § 7º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10286-44.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAROLINNE ANTUNES SOUSA LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Diogo Philipe Carvalho de Freitas, Recorrido(s): UNIVERSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Rodrigues Gomes, WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Carolina Louzada Petrarca, Advogado: Dr. Carla Louzada Marques Carmo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1429-65.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mercival Panserini, MIRIAM ROSA FERRAZ JOSÉ, Advogado: Dr. Joseval Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FUMES, por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo CRUESP e reflexos. Custas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa, fixado na origem, em R\$ 20.000,00, a cargo da reclamante, isenta, em face da concessão do benefício da justiça gratuita à fl. 536. **Processo: RR - 1228-28.2011.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, KÁTIA SORAYA FULCO PESSOA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogada: Dra. Anna Sophia Siqueira de Moraes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema divisor de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 220 ao cálculo das horas extras devidas à reclamante, considerando a jornada de oito horas reconhecida pelo Regional; II) não conhecer do tema remanescente do recurso de revista da CEF; IV) não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas mantidas. **Processo: RR - 1031-52.2010.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMIR JOSE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da PL-DL 1971 em sua base de cálculo, parcelas vencidas e vincendas, observando-se a prescrição declarada. Para formação da fonte de custeio, determina-se o recolhimento da cota de contribuição correspondente ao empregado, observado o valor histórico, sem incidência de juros de mora. A diferença atuarial (reserva matemática) deverá ser suportada pela primeira reclamada (PETROBRAS), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com a incidência de juros e correção monetária. **Processo: RR - 313-54.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VILMA VANIA RANK, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Ávila,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. André Chedid Daher, Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Thais de Souza Pasin, Advogado: Dr. Renata de Souza Jacob, Advogado: Dr. Bruno Condini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 359 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a afastar a prescrição bienal, e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que analise os pedidos contidos na petição inicial, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20374-13.2014.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRISTINA DA COSTA MORAES, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Alves da Silva, Advogado: Dr. Mayara Ravenna Santos Sousa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942-07.2013.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): DEO LANCHONETE E BAZAR LTDA., Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570-23.2013.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, RONALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "redirecionamento da execução - devedor subsidiário" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

02.2015.5.14.0003 da 14ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, Agravado(s): VALDIR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Quênede Constâncio do Nascimento, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 24/05/2017, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1002559-69.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: ADEMIR BASILIO MIRANDA, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s) e Recorrido(s): IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Humberto Cordeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL e não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por afronta ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1001926-53.2016.5.02.0035 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA DE CARVALHO EPOF, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001299-93.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CECILIA AKIKO SIMOKOMAKI, Advogado: Dr. Daniel José Silveira, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Magri, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS", porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Invertido o ônus da sucumbência de forma integral em desfavor da reclamada. **Processo: RRAg - 1001064-05.2018.5.02.0232 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ADEILSON JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE QUE NÃO FOI OBSERVADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 59, §2º, DA CLT E DE QUE NÃO FOI OBSERVADA A AUTORIZAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 60 DA CLT", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prejudicado o exame da matéria de fundo. **Processo: RRAg - 1000180-76.2019.5.02.0252 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS GODOY, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Amanda Alves Rabelo Manganaro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1000044-96.2019.5.02.0311 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE APARECIDA COSTA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias (com o respectivo terço constitucional e abono pecuniário) e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI 5766. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária). **Processo: RRAg - 130320-14.2014.5.13.0018 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO SILVA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO - APURAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PARA O RECLAMANTE - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de devolução, nestes autos, dos valores recebidos a maior pelo exequente, devendo a restituição ser pleiteada em ação própria. **Processo: RRAg - 25214-27.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): ELVIO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel José de Josilco, Advogado: Dr. Vanessa Rodrigues Hermes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 24977-90.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILO GABRIEL SILVA, Advogado: Dr. Adriano Robislei Gomes Barbosa, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 24586-83.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS CEZAR DA SILVA CAMARGO, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 24395-90.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO BARRETO AJALA, Advogado: Dr. Elison Yukio Miyamura, Advogado: Dr. Renato Otávio Zangirolami, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 24218-74.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ROBNEY SOUZA CORREA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente é a parcial quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 27/04/2012 e, com fulcro nos arts. 485, IV, e 1.013, § 3º, I, do CPC/15, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Assim, declarada a prescrição parcial da pretensão, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de anuênios, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 20310-14.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA PIRES DOS SANTOS FIDELIS, Advogado: Dr. Jamila Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do banco reclamado, quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. BANCO, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir na análise da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, como entender de direito. **Processo: RRAg - 20264-70.2017.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luis Carlos Mairesse Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): FATIMA FURTADO DA SILVA MOSSI, Advogado: Dr. Marcelo Marchioro Stumpf, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do banco reclamado, quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKEETING. BANCO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários. **Processo: RRAg - 11193-61.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): TAISA VELUCI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Cavallini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada C.E.F.-.C, quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. BANCO, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; extinguir o processo com resolução do mérito; III - custas invertidas, da qual fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita; IV - suspender o segredo de justiça, somente para fins de julgamento em sessão. **Processo: RRAg - 10868-68.2018.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IPSEM - INSTITUTO DE PESQUISAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Siqueira Alves, Advogado: Dr. Fernando Rocha Sarubi, Agravado(s) e Recorrido(s): LARISSA MARIA RODRIGUES RIBEIRO, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10678-72.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrente(s): CRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bruno Araujo Magalhaes, CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de revista da reclamada Crescer Serviços de Orientação a Empreendedores S.A., quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. BANCO, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; extinguir o processo com resolução do mérito; III - custas invertidas, da qual fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 1502-68.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO QUINTELA DE CARVALHO NETO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. REPOUSO PREVISTO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72; III - suspender o segredo de justiça somente para o fim de julgamento em sessão. . **Processo: RRAg - 1151-67.2012.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s) e Recorrido(s): ROGÉRIO SAMPAIO GUEDES, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 1058-37.2017.5.05.0015 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MILENE NOBRE DE JESUS E SILVA, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamada Tel Centro de Contatos Ltda., quanto ao tema LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. BANCO, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento da terceirização ilícita, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários. **Processo: RRAg - 245-76.2020.5.06.0144 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOEL GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por ofensa ao artigo 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na inicial, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença. **Processo: RR - 1002058-09.2017.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): LOURIVAL PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001592-83.2016.5.02.0046 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Tamine Cecilia Pacheco Chedid, Advogado: Dr. Mateu Scheid, Advogado: Dr. Rosângela da Rosa Correa, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mônica Campelino Julião do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada Redebrasil Gestão de Ativos Ltda. quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 283 DO TST. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DO RECLAMANTE. AGRAVO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZOAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL A QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO PELA RECLAMADA REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA NO PRAZO ALUSIVO ÀS CONTRARRAZÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM", por contrariedade à Súmula nº 283 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que é cabível o recurso ordinário adesivo da reclamada Redebrasil Gestão de Ativos Ltda. e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que este processe e julgue aquele recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 138200-61.2008.5.04.0101 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Duílio Landell de Moura Berni, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Advogado: Dr. Riani Bolfoni, Recorrido(s): REJANI MARIANI BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 133900-80.2005.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Recorrido(s): CLAUDETE REJANE MACEDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Giacometti, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 131900-14.2007.5.04.0103 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, IDELSON OLIVEIRA BOEIRA, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 131040-80.2015.5.13.0006 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Wandeson Pinto de Azevedo, Recorrido(s): MARILENE MEDEIROS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes Dantas, Advogado: Dr. Bruno Barsi de Souza Lemos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados, por inteiro, os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, quanto aos juros e correção monetária. **Processo: RR - 101744-10.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TANIA DOS SANTOS REGLO, Advogado: Dr. Joao Alberto Guerra, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 83900-91.2007.5.15.0065 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Recorrido(s): ECONÔMICO - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, VALTER ROSSATTO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 67300-81.2008.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-GT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PAULO STEIN DIAS, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 25564-46.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Rógerson Rímoli, Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Cotrim, Recorrido(s): FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Tebet Júnior, Advogado: Dr. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, MAURO LUIS PRADO, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 25425-91.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Cotrim, Recorrido(s): GILSON BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Antônio Tebet Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 21019-08.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): EDISON LORETO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20651-53.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Recorrido(s): CLAUDIO DOS SANTOS CORREA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 20454-89.2013.5.04.0751 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): ALEX SANDRINO ADMAR RODRIGUES ANDRADE, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20451-25.2014.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Dra. Bruna de Andrade Machado, Recorrido(s): ANTÔNIO ALVARENGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20444-85.2014.5.04.0791 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Advogado: Dr. Elisa Cláudia Sott, Advogado: Dr. Nathalia Cesar Menezes, Recorrido(s): LOIVA DA LUZ TEIXEIRA BRASIL, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20439-90.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JUDICIAL), Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONVALUEX SERVIÇOS EM TELE ATENDIMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Alberto Opitz, EVARISTO VIANA NEVES, HELIONORA CARDOSO OPITZ, VALDEMI QUEIROZ NEVES, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 20043-05.2021.5.04.0771 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CARLA BAGNARA, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS. MUDANÇA DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA", porque contrariada a Súmula nº 51, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças decorrentes da alteração na forma de cálculo do abono pecuniário (art. 143 da CLT) com advento do Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, nos termos postulados na petição inicial (fl. 30), conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertem-se os ônus da sucumbência, atribuindo-se às custas o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dispensando-se a reclamada do pagamento das custas, conforme previsão contida no art. 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 15900-43.2000.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, PEDRO SANTANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 12147-38.2020.5.15.0059 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Procuradora: Dra. Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Recorrido(s): PRISCILA LIERS RODRIGUES GOMES,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Alexandre Lopes Garcez, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSORA. PROPORCIONALIDADE ENTRE TEMPO DE ATIVIDADES DE SALA DE AULA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS", porque violado o art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% de horas extras. **Processo: RR - 10936-55.2016.5.15.0075 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bruna de Mello, Recorrido(s): MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS, Advogada: Dra. Roberta Freiria Romito de Andrade, WERLEI DOS REIS GONCALVES, Advogada: Dra. Marlene Fernandes Batista, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATRASO DE 4 MINUTOS DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO", porque foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a confissão aplicada à reclamada e declarar a nulidade da audiência inaugural e dos atos processuais praticados a partir dela, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que dê prosseguimento na instrução processual, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 10316-83.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ROBERT BOSCH LIMITADA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kendy Fernando Waki, Advogado: Dr. Isabella Rangel Thomaz Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10055-25.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Janaína Vaz da Costa, Recorrido(s): ALERRANDRO DIEGO COSTA E SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Vidal, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 879, §7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10004-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

03.2020.5.15.0051 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DONIZETE APARECIDO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Advogado: Dr. Leandro Alves Fernandes, Recorrido(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" por má aplicação do art. 791-A, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1728-82.2014.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): ALAIDES FRANCISCA BORGES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1542-61.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): DEISI SILVANE SOARES MEDEIROS E OUTROS, Advogada: Dra. Gládis Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 982-71.2016.5.09.0068 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARONILSON DE AQUINO, Advogado: Dr. Hugo Francisco Gomes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 441-18.2019.5.09.0073 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MAURICIO LUCAS KUIBIDA, Advogado: Dr. Valdecy Schön, Advogado: Dr. Lady Karen Schon, Advogado: Dr. Valden Georg Schon, Recorrido(s): FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio César Ziegemann, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 277-51.2020.5.23.0001 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Chrissy Leão Giacometti, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 94-26.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Recorrido(s): ELOY CARDOSO LEAL, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: Ag-AIRR - 20354-03.2016.5.04.0211 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK RESIDENCE, Advogado: Dr. Aleksandro Santos da Rosa, Agravado(s): ROSANGELA MONTEIRO DOS REIS, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1000810-31.2019.5.02.0027 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sposito Pastore, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, TIE INOUE SAITO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Carolina dos Santos Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 1000718-36.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO RAMOS GOMES MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RRAg - 100660-27.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL TEIXEIRA BREGUNCE, Advogado: Dr. Carolina Napoleao Oliveira, Advogada: Dra. Bruna Lopez Giordano Varella, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - configuração", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RRAg - 20923-60.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s) e Recorrido(s): CINARA DE OLIVEIRA CESAR, Advogado: Dr. Willian Nunes Alves, Advogado: Dr. Thiago Rodrigues Pinheiro, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE CANOAS, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RRAg - 11786-81.2015.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. PAULO MARIO DA ROSA, Agravado(s) e Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Fagner Gasparini Gonçalves, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada - FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (FUNDAÇÃO CASA - SP) -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RRAg - 10759-93.2019.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MARGARETH DE ASSIS SOUZA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Charello, Advogado: Dr. Luciano Alves Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, ESPARTA SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Nicolau Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários sucumbenciais", por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 1093-70.2019.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANA CLAUDIA CABRAL CHAVES, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravante(s),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s) e Recorrido(s): NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Elen Karina Fonseca Maués, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 462 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual as reclamadas foram condenadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RRAg - 67-56.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante(s) e Recorrente(s): SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): IDJANGO ALVES DANTAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira e segunda reclamadas - SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA -, por afronta aos artigos 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 39 da Lei n.º 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001190-84.2015.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Recorrido(s): MARGARIDA MARTON, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Advogado: Dr. Roney Benvive Soares, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001181-80.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RAFAEL NASCIMENTO BOTELHO, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Recorrido(s): CENTRO EDUCACIONAL CHACARA ITATIAIA S/S LTDA, Advogado: Dr. Celso Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrida em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1001070-36.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TATIANA CABRAL RODRIGUES, Advogado: Dr. Samuel de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Edmar Pires de Melo, Recorrido(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1000786-15.2016.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Elisa Jaques, Recorrido(s): MOYSES MORENO, Advogado: Dr. Edgar Roberto Russo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000656-93.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANTONIO DEZIDERIO E SILVA, Advogado: Dr. Camila Ferraz Pongeluppi, Recorrido(s): TECNOPREF INDÚSTRIA EIRELI, Advogado: Dr. Vera Lúcia Marinho de Sousa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1000360-07.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VICTOR AUGUSTO COSTA CAMPOS, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Recorrido(s): BELLA VIP SORVETERIA E LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000044-41.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WASHINGTON QUEIROZ TERTULIANO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): AMAZON TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Ataíde Mendes da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Trabalho. **Processo: RR - 131329-19.2015.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Heliomar de Macedo Júnior, Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Recorrido(s): JANDICIEL RODRIGUES DE ALENCAR, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100596-87.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JENEFRIDES DE MATOS DIAS, Advogado: Dr. João Batista, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 100400-93.2009.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ronaldo Goulart Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): IEDA MARIA TRAIBER, Advogado: Dr. Leonardo Mainardi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia no tocante ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos executados, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 24970-30.2019.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LAZARO DE LIMA, Advogado: Dr. Vinícius Vasconcelos Braga, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Renan Araujo Oku, Recorrido(s): M. G. SEGURANCA LTDA - ME, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN, Procuradora: Dra. Katuscia Virginia Zocolaro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que imputara ao SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios deferidos em favor do patrono do segundo reclamado. **Processo: RR - 21636-06.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): JESSICA MARIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 21603-93.2015.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, LISIANE BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Aline César Becker, Advogada: Dra. Jaqueline Von Mühlen, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Município de Porto Alegre, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame do tema remanescente trazido nas razões do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21578-65.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): ANGELA LUCIANE DA ROSA, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, Advogado: Dr. Alessandro Chiapin, INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, Advogada: Dra. Luciana Farias, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 21225-18.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: Dr. João Felipe Moreira, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Loureiro de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Eli Guimaraes Konorath, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, MARISA REUPS, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Advogada: Dra. Camila Backes, Advogada: Dra. Clarice Sartori Tosan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado, assim, o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 20902-36.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Recorrido(s): JOAO COIMBRA GUEDES, Procuradora: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20726-51.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): ANA LUCIA PEREIRA WAILLA, Advogada: Dra. Andréa Pereira Ferreira, ECONOBLE SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Advogado: Dr. Valmor Júnior Baggio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - Instituto Nacional do Seguro Social -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20505-70.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Recorrido(s): ANA PAULA MACULAN, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rocha Moyses, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Caxias do Sul, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20477-24.2018.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Recorrido(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, LUIS FELIPE FALEIRO DA SILVA DAS DORES, Advogado: Dr. Eduardo Mascolo, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Advogado: Dr. Marcia Moura Lameira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20435-39.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Recorrido(s): CLAUDETE DOS REIS PESSOLANO, Advogado: Dr. Vinicius Doncato Brasil, Advogado: Dr. Paulo Machado Klump, Advogado: Dr. Marta Maria Gonsioroski Py, Advogado: Dr. Ana Paula Telles Ferreira, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20393-03.2016.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Recorrido(s): ANELISE ZEIDLER, Advogada: Dra. Júlia Silveira Fogaça, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20377-74.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, PRISCILA COSTA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, julgando improcedente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta, assim, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 12954-91.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Recorrido(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, SONIA DONIZETE SARTORI, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 12145-53.2020.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VITOR FERREIRA DE MACEDO, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, DANLEX SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Lacerda Batista, Advogado: Dr. Rafael Tedesco Guimaraes, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 11380-94.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Recorrido(s): EL SHADAI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA. - ME, MILTON MARQUES, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Advogada: Dra. Marina de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 11031-97.2018.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Hebert Nilo Siqueira Alves, Advogado: Dr. Francisco José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): BRUNO DALTO CARDOSO, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11020-11.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): MARIA NEUZA DE JESUS ALVES, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao ESTADO DE SÃO PAULO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10927-13.2016.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Vilela, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10902-73.2018.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Jucélia Martins Lima, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Recorrido(s): GERALDO MAGELA MATOSO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: RR - 10871-28.2019.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JAKSON DE NOVAES FONSECA, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Advogada: Dra. Maiara Lima Rocha, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Clelio Marcondes Filho, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10729-78.2019.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HELIANE SILVA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Dias, Recorrido(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10635-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

12.2016.5.03.0021 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Recorrido(s): DIRLIANE FERNANDES PEREIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguir a presente execução, exceto quanto ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, que não possui nenhuma relação com a terceirização. **Processo: RR - 10266-54.2019.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TRANSPORTES WAMAG LTDA., Advogado: Dr. Antônio Dias dos Santos Neto, Advogado: Dr. Juscelio Garcia de Oliveira, Recorrido(s): JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Leite, Advogada: Dra. Gislene Aparecida Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Walquiria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo sua exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vedada a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 2178-36.2012.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): GRAZIELE APOLINÁRIO, Advogada: Dra. Lisiane Beatriz Dias Wolf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1178-03.2014.5.04.0601 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogada: Dra. Vanessa Scheibler, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO ROLOFF, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Advogado: Dr. Igor Rocha Tusset, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1139-14.2010.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Recorrido(s): THIAGO ALVAREZ FELIX, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 990-12.2013.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Advogado: Dr. Jefferson Santos Lopes, Recorrido(s): ROSA MATIKO UNO SILVA, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 897-10.2017.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Recorrido(s): ALMIR RAMOS CARNEIRO, Advogado: Dr. Flávio Darui, ARM ENERGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 315-82.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIAS CAETANO RODRIGUES, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araújo Filho, Recorrido(s): ILPEA DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordo recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 232-46.2019.5.09.0656 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: BRF S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, SANDRO JOSE MENDES DE MIRANDA, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Advogado: Dr. Diogo Ruth, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acordo de compensação de jornada e determinar que as horas extras sejam apuradas sem a aplicação da Súmula nº 85, IV, desta Corte superior. **Processo: RR - 184-14.2020.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARCOS JULIO MARTINS DE MELO, Advogado: Dr. Hugo Henrique Monteiro Nobrega, Advogado: Dr. Sergio Cosmo Ferreira Neto, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, Recorrido(s): BBC SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM, Advogado: Dr. Arlindo José de Melo Filho, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 53-31.2018.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NILSON BARNABE LIMA, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Recorrido(s): POSTO GUGLIELMI LTDA, Advogado: Dr. Rafael Trento Ribeiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: AIRR - 161700-25.2008.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SERGIO DA SILVA PINHEIRO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Vera Lúcia Viégas da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Oliveira Andrada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11118-61.2015.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CARLOS RODRIGO ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10005-30.2016.5.03.0158 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Agravado(s): ELIZABETE SARAIVA GUIMARÃES ALVES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1258-46.2011.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Agravado(s): FRANCISCO XAVIER DE MATTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: Retirar o processo de pauta, em virtude de sua exclusão automática do julgamento virtual, na forma do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST, para oportuna inclusão em sessão híbrida ou presencial. Brasília, 21 de setembro de 2022. **Processo: AIRR - 1241-80.2013.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): VALMIR SANHUDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA LUZ, Advogada: Dra. Priscila Silveira Ronzoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 725-73.2012.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, MARCO ANTÔNIO ANDRADE, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Virna Rebouças Cruz, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma